

209
1329

28 outubro

1916

1234

45-205

1329



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 2.162

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Sebastião de Lacerda

(9-411)

AGGRAVO DE INSTRUMENTO

Aggravante Amadeu Teixeira Pinto e sua mulher

Aggravado Domingos Camello Teixeira

Supremo Tribunal Federal, em 11 de Novembro de 1916.

Jobuel Macena



19 16



Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Plaisant.

45

AUTOS DE AGGRAVO

Amadeu Teixeira Pinto, sua mulher

AGGRAVANTES X

-- AUTUAÇÃO --

Aos vinte e oito dias do mez de Outubro --- do
anno de mil novecentos e desesseis - - - - - nesta cidade de Co-
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a minuta de aggra-
vo e mais documentos -----;

do que, para constar, faço esta autuação.—Eu, Paul Plaisant

Paul Plaisant

Não ha, data venia, como manter o despacho de Ils. , em que o Meritissimo Dr. Juiz a quo deixou de tomar conhecimento dos embargos opostos pelos agravantes, sob a infundada presumpção de serem extemporaneos, quando se-o confronta com a terminante e clara disposição do artigo 78 da Parte 3ª, tit. 1º do Dec. nº 3084 de 5 de Novembro de 1898, invocado como fundamento do presente agravo, dispositivo esse em que vem expressamente regulada a contagem dos termos para allegar, contestar, réplicar, treplicar e em geral para dizer nos autos. E assim, privados os agravantes, por completo, de sua defesa, da contestação que lhes é assegurada como um dos termos essenciaes do processo (artº 90, letra c) da Parte 3ª do cit. Dec 3084), cuja falta importa em nullidade do mesmo, nos termos do artº 89 letra c) do referido Decreto, Parte 3ª, é fóra de qualquer duvida que o despacho agravado lhes causa damno irreparavel, pois que em nenhuma outra phase da acção lhes é possivel entrar com a defesa que a lei ora lhes faculta, nem podem mais remediar todas as desastrosas consequencias que a acção executiva, com o seu cortejo de vexames, inflingirá aos agravantes; e pela maneira mais injusta que se possa imaginar, cabalmente demonstrada, como se acha, por irrecusavel prova documental, que o titulo executivo concretiza uma verdadeira fraude, sendo, de mais a mais, o Autor, agravado, parte illegitima para accionar.

É, pois, indiscutivel que lhes cabe o presente recurso, com fundamento no artº 715, letra n) Parte 3ª do citado Decreto n.3084, reproducção do artº 669, §15 do Reg. 737 de 1850.

E não procuraram fundal-o no citado artº 715 letra L) n.3, do mencionado Decreto, reproducção do artº 669, §11, do alludido Reg. 737, referente á rejeição dos embargos, in limine, porque, conforme firmou a jurisprudencia dos nossos tribunaes:

"Nas ações executivas não cabe agravo do despacho pelo qual são recebidos ou rejeitados in limine os embargos do executado ou de terceiro.





"E a razão é porque a disposição deste §11 diz respeito, em todas as suas partes, ás execuções de sentença." (Accs. do Trib. de Just, de São Paulo, de 16 de Janº e 1º de Fevº de 1893 e 14 e 30 de Maio de 1898. Gaz. Jur. de S. Paulo, v. 7, p.175 - Rev. Mensal v. 8 p. 505 e 507.- Acc. do Trib. de Just. de São Paulo de 8 de Julho de 1899 e 7 de Fevº de 1901, Gaz. Jur. cit. vol 23, p.330 e vol. 27 p. 58. - Acc. do Trib. de Just. de São Paulo de 24 de Outubro de 1904, S. Paulo Jud. v.6º p.187. - Bento de Faria, Proc. Civ. e Comm. nota 436; Orlando, Comm. ao Reg. 737, nota 527; Tito Fulgencio, Jurisprudencia Hypothecaria, p. 218, nota 444).

Tambem não podiam os agravantes usar do recurso de apelação, estatuido no artº 427 do cit. Dec. n. 3084, porque este só tem cabimento da sentença que julga a penhora, e, no caso vertente, se trata tão somente de despacho que rejeitou, ou antes, deixou de tomar conhecimento dos embargos por julgá-los extemporaneos, caso esse, como vimos, typico, caracteristico de damno irreparavel.

Verificado, assim, o inteiro cabimento do presente agravo, passam os agravantes a demonstrar, data venia, a impossibilidade de ser mantido o despacho que os privou de sua defesa.

Nas "Disposições Preliminares", referentes ao Processo Civil, estatue o Dec. 3084, em seu artº 13:

"As acções serão ordinarias, summarias ou especiales nos casos para os quaes a lei admitte formas especiaes de processo."

E pouco adiante, nas mesmas "Disposições Preliminares", em que estão traçados os preceitos communs a todas as acções, categoricamente dispõe o artº 78:

"Os termos de vista para allegar, contestar, replicar, tereplicar eem geral para dizer nos au-



"autos, só correrão da continuação destes ao advogado, se aparte tiver juntado procuração, e serão impro- rogaveis, quer haja ou não procuração nos autos, não se dando algum dos casos previstos nos arts. 72 e 75.)

Nada mais claro, mais categorico, mais positivo.

E nem se pretenda argumentar, como fez o digno ex-adver- so, com os arts. 104 e 105, Parte 4^ª da Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal, correspondentes aos arts. 311 e 312 do Reg. n.º 737 de 1850, que prescrevem o prazo de 6 dias pa- ra o executado allegar os seus embargos.

Com effeito, das expressões dos citados arts. 104 e 105, não se póde, de modo algum, concluir que o prazo de 6 dias assignados ao réo para embargos, se conte da audiencia, porquanto tambem o art.º 169 da mencionada Consolidação, na parte referen- te á acção ordinaria, expressamente determina:

"Proposta a acção, na mesma audiencia se assignará o termo de 10 dias para a contestação." (Reg. 737, art. 81; Dec. n. 848, art.º 128).

E o art. 197 completa:

"Não sendo a contestação offerecida no termo assigna- do seguir-se-ha a dilação das provas." (Reg. 737, art. 99; Decn. 848, art. 141).

E ainda, alem de outros, os arts. 203, 204, 205, relativos á reconvenção, usam daquellas expressões terminantes, precisas, cristalinas, mas, até hoje, não consta que houvesse quem as deixasse de subordinar á disposição do citado art.º 78.

Ora, subordinadas todas as acções - ordinarias, sum- marias ou especiaes - aos mesmos principios estatuidos nas "Disposições Preliminares", principios esses que só podem ser modificados por disposição expressa em contrario, é evidente que não havendo disposição especial que derogue o principio estabelecido no mencionado art.º 78, pois que a linguagem da Lei é a mesma, na acção ordinaria como na especial de que se trata no caso presente, resulta fatalmente que: - ou o citado art.º 78 não prevalece, quer em relação ás acções ordinarias, quer em relação ás especiaes, visto usar a lei, em umas como

em outras, das mesmas expressões quando se refere á assignação de termos e, neste caso, ficaria sem significação absolutamente alguma o mencionado dispositivo, o que é evidente absurdo; - ou prevalece o artº 78, como não pôde deixar de prevalecer, com igual vigor, em ambas as especies de acções, certo, como é, que onde a lei não distingue, a ninguém é dado distinguir.

E, evidentemente, seria, no caso, de todo arbitrario e anti-juridico admittir a derogação de um principio tão importante á defesa, sem disposição expressa.

Se, como acabamos de ver, não se pôde absolutamente argumentar com os arts. 104 e 105 referidos, muito menos se o pode fazer com o art. 74, a que tambem se apega o digno ex-adverso.

Com effeito. Dispõe o artº 60 da Parte 3º da Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal :

"Á excepção da citação no principio da causa e da execução, todas as outras citações e intimações de sentenças, appellações e quaesquer actos prejudiciaes serão feitos sob pregão em audiencia, não havendo procurador judicial, ou não sendo este encontrado para ser citado ou intimado."

Completando este dispositivo, diz e mencionado artº 74:

"Quando a citação ou intimação fôr feita por pregão em audiencia, do dia delle começarão a correr as dilações e termos respectivos. Quando o termo começar do acto mesmo, correrá de momento a momento."

Como se vê, não tem a minima applicação ao caso.

É, pois, infundada a allegação de que o termo assignado aos aggravantes corre de momento a momento, pois os arts. 104 e 105 referidos, em que se baseia o aggravado para semelhante asserção, não offerezem, como acima demosntramos, o minimo amparo a semelhante pretensão, e nenhum dispositivo existe que a autorize.

Basta, aliás, attentar nos termos do artº 78, cit., e na sua posição no corpo da Lei, após a materia do art. 74, para claramente se perceber que é elle que prevalece no caso vertente, pois, muito ao contrario do que pretende o ex-adverso, não se tra-

trata aqui de uma regra geral, a do artº 78, que houvesse soffrido qualquer restricção pelo artº 74, que o ex-adverso apresenta como uma regra especial, restrictiva da primeira. Seria a completa inversão das cousas: o especial antes do geral, a excepção antes da regra, a restricção antes da materia a restringir. Um verdadeiro contrasenso.

Se alguma excepção, alguma regra especial existe, essa só pôde ser evidentemente a do artº 78; e bem se evidencia dos seus proprios termos:



"Os termos de vista para allegar, contestar, replicar, tresplicar e em geral para dizer nos autos, só correrão da continuação destes ao advogado, se a parte tiver juntado procuração.....

E é esta precisamente a hypothese dos autos, que evidentemente nada tem que ver com o artº 74, que, como vimos, se prende ao art. 60, e rege materia muito diversa.

Comprehendendo a inanidade de seus argumentos procura ainda o digno ex-adverso inconsistente apoio nos arts. 602 e 622 da Parte 3º da Consolidação das Leis da Justiça Federal, relativos á execução de sentença. Ora, esses arts., semelhantes aos que regulam a acção executiva hypothecaria, nada absolutamente adiantam ao caso. Realmente, desde que se não negue á acção executiva hypothecaria a sua qualidade de verdadeira acção, e que não ha quem negue, pouco importa que outros processos existam semelhantes ou identicos a ella, pois o essencial, como acima ficou evidenciado, é que, como verdadeira acção que é, está subordinada ao disposto no art. 78 da Parte 3ª da Consolidação referida.

Inutil, pois, nos de termos em demonstrar a distincção, que ninguem ignora, entre execução de sentença e acção executiva. Basta que transcrevamos a nota n.444, da excellente obra de Tito Fulgencia - Jurisprudencia Hypothecaria -, p.218:

"O §11 do art. 669 do Reg. 737 applica-se em execução propriamente dita, e não nas acções executivas. Estas se regem por disposições espe-



"especiais, expressas e devem, quanto aos demais termos e recursos, obedecer aos princípios gerais." (Trib. de Just. de S. Paulo - Rev. Mensal, v.5º, p.192).

Não menos infeliz foi o agravado nos julgados que invocou em seu apoio, pois, além dos que nenhuma relação têm com a natureza desta acção, citou um inteiramente contrario ao que pretende provar, equívoco esse em que incorreu por se achar truncado, o julgado referido, na obra compulsada.

Com efeito, citou o ex-adverso o Acc. contido na nota 225 a), de Bento de Faria ao art. 311 do Reg. 737. Bastava ao digno ex-adverso attentar na nota seguinte, n. 226, para desconfiar de que não era possível ao annotador abraçar duas opiniões inteiramente antagonicas. E, se as transcrevesse, só poderia ser para combater alguma dellas. Assim, porem, como estão, sem o mais leve commentario, só mesmo um equívoco.

Eis a doutrina do referido Acc. citado pelo ex-adverso, e que se acha completo na nota 388, p. 204, da Jur. Hyp. de Tito Fulgencio:

"O prazo estipulado de seis dias no artº 311 do Reg. 737 é peremptorio, corre de momento a momento. Assim, se o réo dentro dos seis dias contados da data em que foram assignados em audiencia, não apresentar seus embargos, póde ser lançado. Ord. L. 3º Tit. 86 §1.

Não se póde applicar ao caso os arts. 713 e 714, que só pódem ser entendidos de accôrdo com o 724." (T. de Just. de S. Paulo - Gaz. Jur. v.20, p.135)

Como se vê, tratava-se, no caso, de parte que não havia junto a procuração, pois, como refere o Acc., os mencionados arts. só podem ser entendidos de accôrdo com o 724, que corresponde ao alludido art. 78 da P. 3ª da Consolidação, confirmando, assim, o que sustentamos.

5

O outro Acc. citado por Bento de Faria, é o seguinte:

"Não são extemporaneos os embargos offerecidos em acção executiva fóra dos seis dias da lei, uma vez que o embargante tenha requerido visdos autos para embargos dentro do prazo legal supra.

A omissão do escrivão em fazer a vista requerida e pena disciplinar em que incorre. (Acc. do Trib. de App. da Bahia de 14 de Março de 1893. O Dir. v. 66 p. 29)."

(- Proc. Civ. e Comm. nota 226 -)

Desse mesmo pensar é Tito Fulgencio, conforme se vê das suas notas, na obra citada, sob. numeros 302, 387, 388, 389 e 391. -

Tambem Didime da Veiga adopta a mesma doutrina:

"Os tribunaes têm admittido a vista para embargos quando ella é pedida nos seis dias, ainda quando a apresentação se der fóra desse prazo: em tal caso os embargos não pódem ser rejeitados como oppostos fóra do prazo legal. (Direito Hypothecario, p.626).

Citaremos ainda Ferreira Tinôco:

"Os embargos nos processos executivos, são contestação da acção, e assim, se o procurador tiver juntado procuração quando foi elle assignado, principiará a correr, segundo a regra do artigo 724 do Reg. n.737, da continuação dos autos ao advegado.

A redacção do artº 312 do Reg. outra cousa não exprime. Se o legislador quizesse equiparar ao processo de execução por sentença o processo executivo, antes de julgada a penhora, dizia: - Si, como na execução por sentença, dentro dos seis dias, etc. e não como fez - que julgada a penhora por sentença, se proseguisse (isto é, depois desse julgamento) nos ulteriores termos, como na execução da sentença. - (Reg. 737, nota 114).

Demonstrado assim, atoda a evidencia, quer em face do texto expresso da lei, quer com a opinião dos que se têm especialisa-

de na materia, e com a jurisprudencia por elles colligida como a expressão da verdadeira doutrina, que o prazo para embargos, na acção executiva só se conta da data da continuação dos autos ao advogado, se este houver juntado procuração ao lhe ser assignado o referido prazo, de accôrde com o artº 724 do Reg. 737, que corresponde ao artº 78 da Parte 3ª de citade Dec. n. 3084, é fóra de qualquer duvida que os embargos oppostos pelos aggravantes estavam dentro do prazo da lei, pois recebidos os autos no dia dois do corrente mez, voltaram a carterio no dia sete (Certidões a fls.)

Mesmo _____

Mesmo encarada, entretanto, a questãe por outra face, de accôrde com o que sustenta o ex-adverso, inda assim, como veremos, foram os embargos efferecidos dentro do prazo legal.

Effectivamente, a penhera foi accusada, e assignada o prazo para a defesa no dia 30 de Setembro (Cert. a fls. 14), sabbado. Nessa mesma audiencia, compareceu o advegado dos embargantes, e, exhibindo a procuração, pediu vista.

Essa vista só lhe foi concedida na segunda-feira, dia 2 de corrente, porque sobreveio o Domingo.

Ora, o art. 78, parte 3ª de Dec. 3084, declara que os prazos serão imprerogaveis, quer haja ou não procuração nos autos, salve se dando alguns dos casos previstos nos arts. 72 e 75.

Dispõe o art. 75:

"Não correm os termos e dilações havendo impedimento de Juiz, ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria."

O art. 260:

"São feriados, alem dos Domingos, os dias de festa nacional....."

Estatue o art. 261:

"Durante as ferias suspendendem-se as funcções dos juizes e do Supremo Tribunal Federal, devendo ser considerados nullos todos os actos praticados nesse periodo."



6

É bem de ver que o advogado dos agravantes ficou, pela superveniencia do impedimento, não só de Juiz como de proprio escrivão, inteiramente impossibilitado de promover as necessarias diligencias para obter vista dos autos, ou sequer examinal-os em carterio.

Verifica-se, pois, precisamente a hypothese prevista no citado artº 75,; e, nessas condições, o prazo só podia começar a correr de segunda-feira, dia dois de Outubro, em diante.

Eis o que diz, a respeito, o preclare Martinho Garcez:

"É preciso não confundir o Domingo, nem dia feriado, aquelle consagrado ao repouso de todos e este ao culto da humanidade, dia de festa nacional, com as ferias forenses, unicamente admittidas para repouso dos juizes. Naquelles é prohibida a pratica de todos os actos civis pela Ord. L.3, Tit. 18, razão per que se suspende o curso de prazo para ser continuado no dia seguinte desimpedido."

(Theor. e Prat. dos Aggraves, p. 22, n.14)

Nessas condições, de accôrdo com a lei, o prazo só pôde ser contado a começar de segunda -feira, dia dois do corrente; e, tendo sido entregues os autos com os embargos no dia sete de mesmo mez (Cert. de fls.), estavam, mesmo de accôrdo com a theoria ex-adverse, dentro do prazo legal.

Antes de concluir, cumpre aos agravantes arguir uma nullidade, de pleno direito, substancial, que por completo invalida a presente acção.

Pela certidão de fls. se verifica que o ex-supplente desse Juize, na Comarca da Palmeira, José Antonio de Camargo, quando expedio o mandado de penhora e citação (dia 23 de Setembro deste anno) e praticou os demais actos ulteriores da acção, já não era mais supplente desse juize, por haver perdido a investidura desse cargo no dia 21 de Setembro, data em que assumio o cargo de camarista da Camara Municipal da Palmeira, da



qual assumio a presidencia, em cujo exercicio se tem mantido (Cert. de fls.) incorrendo, assim, na expressa prohibiçao de artº 152, Parte 1º do Dec. n. 3084 citade. (Constituiçao Federal artº 79, Reg. do Supremo Tribunal Federal ,artº8º)

" Nulla major nullitas invenire potes, quam illa que resultat ex defectu potestatis."

Não ha, pois, como sanar essa nullidade, que, por ser de ordem publica, é insupprível, e, como tal, das que podem ser allegadas em qualquer tempo e instancia, e annullam o processo desde o termo em que se deram (Artº 91 de citade Dec. n. 3084), devendo ser pelos Juizes e Tribunaes premevida, ainda quando não arguida pelas partes (Accs. de Supremo Trib. Federl. de 4 de Novembro de 1899, -O Dissite, v.81 p. 56; de 25 de Outubro de 1899,- Jurisp. de 1899, p. 121; Bente de Faria, Reg. 737, netas 10 e 47).

E, no presente caso, não se trata tão somente de uma simples incompetencia de Juiz; tra-se de actos praticados por quem não tinha a minima parcella de autoridade, não podendo evidentemente taes actos, de modo algum, prevalecer, substancialmente nullos, como são. (P. Buene - Null. Prec. n.3)

E precisamente sobre esse assumpte ja se manifestou o Ministerio da Justiça, respondendo a uma consulta desse Juiz, em aviso de 15 de Maio de 1913.

Em face de exposte, e dos preceitos invocados, nutrem os agravantes a mais fundada esperanza de ver o Meritissimo Dr. Juiz a que reconsiderar o despacho de fls., para receber os embargos oppostos á acção executiva, ou decretar a nullidade era invocada; e se assim o não fizer, é de esperar que o Egregio Tribunal o fará, per ser um acto de inteira

Justiça.

Coritiba, 2 de Outubro de 1916.
Paulo M. Pereira





Instrumento de
Aggravo passu-
do a favor do
Deutor João Car-
los Hartley Gut-
tierez, esphahido
dos autos de
Accão Executi-
va, em que é
Exequente Domiu-
gas Camello Sei-
xeira e Executado
Auradeu Seixi-
ra Pinto; e na mthor.
Na forma abaixo:

Saibam que autor
este publico Instru-
mento siveu que aos
vinte y dias do mes de
Outubro do anno de
mil novecentos e de-
sessis, nesta cidade
de Curitiba, em meu
cartoriz, por parte
do Deutor João Car-
los Hartley Gutierrez
procurador de Au-
dadeu Seixira Pinto,
me foi requerido que
dos autos da Accão
Executiva em que é



é Exequente Domingu-
es Camello Teixeira
que mandasse extra-
hir e presente in-
número das peças
que em seu requie-
rimento foram apou-
tados, tudo para o
fim de que seja o-
perante no Supre-
mo Tribunal Federal
o recurso de aggra-
vo por elle interpor-
to sob despacho do
M. Ex. Titular do Ju-
ri Federal de
Foz de Iguazú. Em
cumprimento da lei,
e do meu officio o
faço extrahir tudopre-
cisão pela autua-
ção seguinte:

Autuação de foz de Iguazú.
Noil não executor e dese-
scr. - Foz de Iguazú. - Ju-
ri Federal de Foz de Iguazú.
Paraná. - Escrivão Plai-
sant. - C. C. C. C. C. C.
M. Ex. Titular do Ju-
ri Federal de Foz de Iguazú.
Paraná. - Escrivão Plai-
sant. - C. C. C. C. C. C.
M. Ex. Titular do Ju-
ri Federal de Foz de Iguazú.
Paraná. - Escrivão Plai-
sant. - C. C. C. C. C. C.



mother e outro: Occu-
tado. - Curitiba. - Por
quanto idja de mes-
de Setembro do anno
de mil novecentos
e dezesseis, meza-
dade de Curitiba,
Capital do Estado
do Paraná, em meu
cartorio, e outros e
petições com depo-
lho e mais docu-
mentos que se se-
gue do que, e para
procurar fazer esta au-
tuação. - Eu Ignacio
Ignacio da Cruz,
Reservente Juamen-
tado, o escrevi. - Eu
Paulo Firant, escri-
vão, subscrevi.

Petição inicial de fofhar
diar. -

Excellentissimo Senhor
Deutor Juiz Federal do
Estado do Paraná.
Por seu advogado,
abais assignado, de
Benjaminos Camello
Ferreira, residente e
domiciliado na
Capital Federal, que



que por escriptura seu
Alfons de des de Marco
de mil quarenta e
nove larrado mas
notas do Tabellião
João guim de São
João Caacanga, sua
deu Fizeira Pinto e
sua mother deua
João guim Hood Pin-
to, moradores no
lugar "Fizeira" do mu-
nicipio da Palmei-
ra, deute Citado, se
constituiram deve-
dores a Augusto
Alves Pinto da quan-
tia de trinta e sei-
tor de reis (30.000.000),
dando em garan-
tia do pagamento
do deute Fizeira e
sua jurpa hypothecada
cada seu escripto-
r na referida es-
criptura. Por conta
do seu debito pa-
garão os sussebi-
tados Thomaz Fizeira
Pinto e sua
mother a quantia
de doze e setenta e
seis mil de reis (12.000.000) as



ao penultimo credor
Augusto Alvar Pinto
cuja duas presta-
coes de seis contos
de reis, cada uma,
sua da primeira
em vinte e cinco de
Abril de mil nove-
centos e dez, e a se-
gunda em vinte
sete de Abril de
mil novecentos e
oito. - Sendo Au-
gusto Alvar Pinto,
cedido o seu res-
pectivo credito hy-
pothecario ao be-
nquerente, e confor-
me se verificou pe-
la escriptura de ces-
são, passada na
notaria do Tabelião
Belicario Favora, do
Rio de Janeiro, em
vinte e cinco de No-
vembro de mil no-
vecentos e quator-
ze, derivada em
te averbada a mar-
gem da inscrip-
ção daquelle hy-
potheca, querio
suspectante pro-



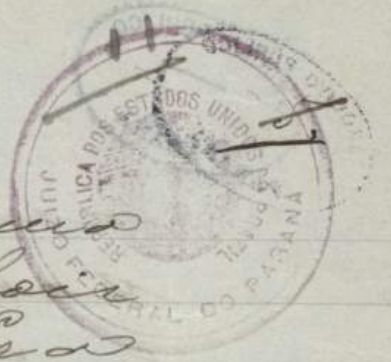
promover perante
este juiz, e cumprir
tudo para conhe-
cer do caso, ex-ri-
do disposto no ar-
tigo sessenta, le-
tra d. da Consti-
tução da Repu-
blica, a precisa
ação executiva
para cobrança da
dívida, que de ha-
muito se achou
reunida. Assim
requer a Vossa Ex-
cellencia se sir-
va mandar ex-
pedir carta pre-
catoria dirigida
ao Juiz de Direito Sup-
plente do Juiz Sub-
stituto Federal, no
Município de Pal-
meira, ou a quem
suas veres fizer,
afim de ser ali
ditado por man-
dato executivo o
Supplente ou ma-
dado Teixeira Pinto
para pagar imme-
diatamente e restante
da dívida, desor-



de oito contos de reis
 (18.000\$000), e fôr
 estipulado no
 contracto, além
 das rentas, pro-
 cedendo-se im-
 mediatamente
 a penhora dos
 bens hypothecados,
 e caso não effectue o
 devedor o alludi-
 do pagamento.
 Outro fim, requer o
 supplicante que,
 verificada esta ul-
 timia hypothese, se-
 jam os mencionados
 fds devedor Anna
 de Sá Teixeira Pinto
 e sua mulher in-
 timados da penho-
 ra e para se de-
 fendereem no pro-
 cedimento de seis dias que
 lhes será assigna-
 do em audiência,
 sob pena de laudo
 executivo, ficando a-
 lém disso, citados,
 sob a causinção
 da mesma pena,
 para todos os de-
 terminados termos da



da accão ali ju-
rial, três de accão
do nome ar de
posições dos arti-
gos trezentos e dez,
Je seguinte do
Reg. numero sete
quator e trinta e se-
te de vinte e cinco
de trezentos e de
mil e trezentos e
cincoenta, referen-
dador nos arti-
gos quatrocentos
Je vinte e cinco e se-
quente, da Consoli-
dação da lei re-
ferente á justiça
Federal, parte ter-
ceira. Nestes termos
e de referimento, litas
devidamente sella-
do, com duas es-
tampilhas federaes
no valor de trezen-
tos reis cada uma,
e assim emittida,
das. Curitiba, qua-
tro de Setembro de
mil novecentos e
deceis. Assigna-
do Manoel Vieira
Barreto de Alencar



Blencar. Com uns
 procurações e seus
 documentos. Em
 supra. (Assinado)
 Vieira de Blencar.
 Despacho - A. sine.
 Curitiba - quatro
 Sete de pro. nomeu-
 tor e deservir. (Assi-
 gnado) C. Barra.
 Apo. -

Mandado de citação
de fofha viúta e qüatro.
 Mandado Executivo,
 passado a requerie-
 mento de Domingos
 dos Camellos Teixeira.
 Conta Amadeu Sei-
 xeira Viúto, e sua mu-
 ther. - O Capitão José
Antonio de Camar-
go, primeiro Depu-
 tado do juiz Substituto,
 Federal, em exercicio
 neste Município
 da Palmeira. - Man-
 do aos officiaes de
 justiça que porau-
 te siim serram, a
 quem este for apre-
 sentado, sendo por
 siim assignado

Vide certidão de No. 37 -



assignado, que em
seu cumprimento
e a requerimento de
Domingos Camel-
lo Teixeira tudo seu
forme a carta pre-
catoria que me foi
dirigida pelo Dou-
tor Juiz Federal de
ta Seção do Paraná,
que adiante vai
transcripta, ras a
lugar "N.º" de
do Município ou
de morada Amadim
Teixeira Pinto e seu
do ali intimem-
a este para pa-
gar imediatamente
ao Supplicante di-
to Domingos Camel-
lo Teixeira a quan-
tia de (18:000\$00) de-
scito o autor de
seis seus juror e
custas de accôr-
do com a petição
civica tralada
da sua recessio-
mada Carta pre-
catoria, e me o
fazendo por se-
dace a seu hora



peu hora do bem
hipothecador pelo
referido tomou de seu
meio Pinto, e sua
mulher a Augu-
to Alver Pinto, seu
forne a respectiva
transcriptura de hipot-
theca, tanto vezt tran-
scripta na alludi-
da carta peca-
ria, cujos bens são
os seguintes: O ter-
mo denominado
"Vicaria" por suas
divisas e confecidas
com sua benfeito-
ria e comprehen-
dendo casa de mo-
rada, paizer e mais
de seu benfeitor, par-
te no terreno au-
mento que foi de
Bento Nery de Li-
ma, doer lote
de terra na me-
dicão do Taxial,
requerida por Deo-
lindo Chaves de
Lima e que foram
comprados a Pe-
dro Ferreira Maciel
e João Gancalves



Gonzalves da Silva,
Bibiano e sua mu-
lheres. Feita a pe-
nhora da facção de
posiço na forma
da lei intenden-
do o Supplicado
dito Agnada de Si-
rcia Pinto e sua
mulher Dona Joa-
quina Wood Pin-
to para nos cir-
ditar que serão as-
signados allegar
os embargos que
tiverem sob pe-
na de laudame-
to e para se defen-
derem em todo o
demais termo da
ação até final sol-
a execução da
mesma pena. A
Carta precatória a
qui se dirigida pe-
lo Doutor Juiz Fe-
deral e seu cujo
cumprimento e
expedido o presen-
te mandado é o
seguinte. Carta
precatória passa-
da a requerimen-



requerimento de pro-
mringor Camello Sei-
xeira residente e
domiciliado na
Capital Federal de
rigida ao Senhor Sup-
plente do Juiz Sub-
stituto Federal na
Cidade da Palmei-
ra para intimar
a Dama deu Seixira
Pinto e sua mother
Dama Joaquina Mo-
de Pinto, morado-
res no lugar "Serra"
Município da Pal-
meira deste Estado
na forma abaixo.
O Doutor João Bap-
tista da Costa Car-
valho Filho, Juiz Fe-
deral na Secção do
Paraná. Ao Senhor
Supplente do Juiz
Substituto Federal
na Cidade da Pal-
meira. Facy saber
ao Senhor Supplen-
te do Juiz Substitu-
to Federal, em exer-
cício ou a quem
suas vezes fizer e o
conhecimento der.



douto pertencer que
me foi apanhada
na dita petição
do Theód. seguinte.
te. Excelentíssimo
senhor Doutor
Juiz Federal do
Estado de Paraná.
Por seu advogado
abaixo assignado
dir. Camello, digo,
assignado, dir. do
signif. Camello
do Teixeira, resi-
dente e domiciliado
na Capital
Federal, que por
escriptura publi-
ca de dez de Mar-
ço de mil nove-
tos e nove, barra-
danas notari do
tabelião Joaquim
de Sousa Camar-
go, fura deu Teisi-
ra, futo e sua mu-
ther dona Joaqui-
na Hood futo, mo-
radores no lugar
"Vicinas" do Muni-
cipio da Palmei-
ra, deste Estado
se continuaram de



deve doer a seu
quarto Álvaro Pinto
Ida a quantia de
(30:000.000) mil
contos de reis da
do em garantia
do pagamento
desta polida e
segur juror fizesse
Theador befe de
criptor na referi
da escriptura. Por
conta de seu debi
to pagaram os
suspeitados sua
de de Susceira Pinto
e sua mulher a
quantia de (12:000.000)
Idose contos de reis
ao primitivo credor
Augusto Álvaro Pin
to em duas pre
tações de seis con
tos de reis cada
uma, sendo a
primeira em vin
te cinco de abril
de mil novecentos
e dez, e a segunda
em vinte sete de
abril de mil nove
centos e onze. Seu
do Augusto Álvaro



Abreu Pinto cedido
cedido o seu respectivo
tiro credito hipot.
theorario as referen-
rente conforme
se verificou pela ar-
criptura de sessa
placada da mar no-
sta de Sabellias Pe-
lizario Jarora do
Rio de Janeiro em
virtude de um de-
creto de mil no-
vecentos e quatro-
se, e devidamente
averbada a mar-
gema da incrisp-
ção daquelle hip-
otheca, quer se
supplicante pro-
poner perante es-
te Juizo, e cumprir
deute para com-
cedo caso, ex-
do de porto no ar-
tigo sesenta letra
da Constituição
da Republica a pre-
cisa accao execu-
tiva para cobran-
ca da divida que
de ha merito se
acha vencida, e



Assim requer a Vossa
Excellencia se
sirva mandar ex-
pedir carta pre-
catoria dirigida
aos juizes sup-
pletivos do juiz Sub-
stituto Federal, do
Município da Pal-
meira ou a quem
suas veres tiver a
fim de ser lahi ci-
tado por manda-
do executivo o Sup-
plicado Thomaz
Seixeira Pinto para
pagar incessan-
te o restante da
divida (18:000\$000) de
soito e autor de reis,
e juror certifica-
dor no contracto
alieu das contas,
procedendo se im-
mediatamente a
penhora dos bens
hypothecados e as
effectue o devedor o
balleido pagamen-
to. Outrosim requer
o Supplicante que
verificada essa ul-
tima hypothese se



sejam o mencionado
do devedor Juana
deu Teixeira Pinto e
sua mulher in-
timados da pes-
sôra e para
se defenderem no
prazo de seis di-
as, que lhes será
assignado para au-
diência, sob pena
de laucamento, fi-
cando além dis-
so citados sob a
cominação da
mesma pena, pa-
ra todo o território
terro da acção
até final, tudo de
acordo com ar-
ticipos trezentos e
dez e seguintes
do Regulamento
número setecen-
tos e cinquenta e sete
de vinte e cinco
de Novembro de
mil oitocentos e
cincoenta e seis
divididos por arti-
gos quinhentos
e vinte e cinco e



seguinte da Com
solidação da lei
referente a Junta
do Federal par
te terceira. Nesta
termino pede de
ferimento. Citara
devidamente
sella do com du
as estampas da
Federal no valor
de trezentos reis
cada uma e as
sem escripturada.
Curitiba, quatro
de Setembro de mil
novecentos e de
sessis. (Assigna
do). O Advogado
Manoel Vieira
Barreto de Albu
car. Com uma
procuração e dou
do documentos. Tra
supra. (Assignado)
Vieira de Albuca.
Nesta petição pro
feri o seguinte da
proposto. P. d. sem. Cu
ritiba, quatro de
Setembro novecen
tos e sessis. (As
signado). C. Cass



Paraná. — Orequeri-
mento dirigido a
este Juiz pelo
exequente Domingos
dos Camellos Sei-
ra, em vinte e
dois do corrente
mês de Setembro
é do teor seguin-
te: — Excelentissi-
mo Senhor Primei-
ro Suplente em
exercício do Juiz
Substituto Federal
no Município de
Palmeira. Dir de
Domingos Camellos
Seira, por seu
advogado abai-
xo assignado que
mãos tendo sido
emcontrado sua
dão Seira Pinto
residente no lu-
gar "Vicaria" do
pe Município es-
mo occulta da cer-
tidão lavrada pe-
los officiaes de
Justica no res-
pectivo manda-
do executivo espe-
didos por Vossa



Vossa Excelência
para citação do
mesmo em cum-
primento da car-
ta precatória que
lhe foi dirigida
pelo Doutor Juir
Federal nesta Sec-
ção, sem requerer a
Vossa Excelência
se sira ordenada
expedição de novo
mandado para
o fim determinado
na referida car-
ta precatória e de
acôrdo com o ter-
mor desta. Assim
pede deferimento.
Esta decidamen-
te sellada com
uma estampa
federal no valor
de trezentos reis, a-
sím scritturada.
Comitiba dezoito
de Setembro de
mil novecentos e
duzentos. Assigua-
do. O Advogado
nael Vicino Baneto
de Alencar. Neste
requerimento pro-



Vide certidão a fl. 37

preferi o seguinte
 despacho. Nos au-
 tos como requer.
Palmeira, vinte e
dois de Setembro
de mil novecentos
e dezeses. (origi-
 nado). - José Anto-
 nio de Cayuar-
go. - O que com-
 mando, lavrando
 os autos respec-
 tivos que trará
 a guisa. - Dado e
 assinado nesta
 Cidade da Pal-
 meira, em vinte
e dois de Setembro
de mil novecentos
e dezeses. Eu
 Sebastião de Sá Ri-
 beiro Juiz, lições
 e escrevi. Lítas de-
 sidamente selo-
 do com duas es-
 tampilhas federa-
 es cada uma no va-
 lor de um mil reis
 e outra no valor de
 duzentos reis e ar-
 quivo em tal modo.
Palmeira, vinte e dois
de Setembro de mil



Mil novecentos e
 dezesseis. Assig-
 na do. Yari Autuio
 de Camargo.

Auto de penhora de
folhas trinta e oito.
 Auto de penhora... Au-
 to do Nascimento
 de Nossa Senhora Je-
 sus Christ, de mil
 novecentos e dezesseis,
vago vinte e cinco dias
do mes de Setembro
do dito anno, no
 lugar chamado
 "Vicaria" e em casa
 de engrada de Ana-
 den Teixeira Pinto
 onde foi vindo o
 official de Justica
 Francisco Ignacio de
 Campos, comu-
 go tambem official
 de Justica abaixo
 assignado ali e
em seu primeiro
to do mandado
recho e taes pre-
sentate e executado
 dito Acuda de Sei-
 xeira Pinto foi en-
 te requerido pelo

Vide autidã de fo. 37



pelos ditos officiaes
de jurisdicção para
incontinentemente pa-
gar a quantia
de deosito e outor
de reir, juror e em
taxa cogitantes do
mesmo mandado
e da carta execu-
toria nelle trans-
cripto e não o fo-
rçado, procedam
o v. d. t. p. officiaes
e em abade as
signadas a penho-
ra e a prehenção
do seguinte ten-
do executado e sur-
tante do referido
mandado e da
escriptura de hy-
potheca que fo-
r mesmo a saber:
O terreno denomi-
nado "Vicinal" se-
lar suas dritas
conheçidas com
suas benfeitorias
comprehendidos
casa de morada,
paioes e mais de-
pendencias, para
ste no terreno que



que foi de Bento
Herivelto de Lima, do
loter de terrenos na
medicção do Tachi,
mal requerido por
Deolinda Charek de
Lima, e que foram
comprados por Pe-
dro Ferreira Magiel,
e João Goncalves
da Silva Bibiano,
e suas mulheres,
cuja se vendeu a
sua propriedade
para pagamento
do da refração qua-
ntia juror e cetera
foram por me de
depositados em mãos
e poder de cidra
dao, ja qmim Gon-
calves de Oliveira
que se obriga co-
mo fiel deposi-
tario. E para cou-
tar se barrou esta
to em que assigna
o depositario cou-
rosos officiaes de
justica, e em João
Baptista de Sou-
za Netto, official
de justica que o



o executor, João Baptista de Sousa Neto, Official de Justiça, Joaquim Gonçalves de Oliveira, Francisco Ignacio de Campos, Official de Justiça.

Certidão
 Certifico que intimei e executado Aquadem Teixeira Pinto e sua mulher D.ª Maria Joaquina Wood Pinto, para nos ser immediato que there serão assignados e allegar os embargos que tiverem e cumprir por todo o conteúdo do mandado executivo que there li e se arquivou seiem. Ser e there offerenci contra fe que não necessitarão. O referido é verdade e dou fe. Nicirai Município da Taboara, Campina, em 20 de Setembro de



de mil novecentos e
 de sessenta e seis. Assinado
 Oficial de Justiça,
 João Baptista de
 Sousa Matta.

Despacho de folhas
quarenta e um.

Devolve-se ao juiz
 de precaute. Poluici,
 na vigente sete de Se-
 tembro de mil no-
 vecentos e sessenta e
 seis. Assinado José An-
 tonio de Gama
 Primeiro Supplente
 do juiz Substituto
 Federal.

9. de outubro de 1911, 37

Traslado de Audiên-
cia de folhas quarenta
e seis.

Por trinta dias do
 mes de Setembro de
 mil novecentos e
 sessenta e seis, neste ci-
 dadade de Curitiba, na
 sala da audi-
 encia deste juiz
 so, deu audiên-
 cia civil, hoje au-
 dose horas do dia



dia o Doutor João
 Baptista da Costa
 Carralho Filho, juiz
 Federal. Abertas as
 sessões com as
 formalidades da
 lei, ao toque de
 Campa diuho pe-
 lo porteiro dor au-
 ditorios, compare-
 ceo o Doutor
 Manoel Pereira Bar-
 reto e de Alencar, Ad-
 vogado de Defesa
 José Carmello Sei-
 xeira, e disse em
 nome de seu con-
 tituinte que na
 accus executiva
 hypothecaria que
 elle move contra
 Amadeu Seixeira
 Pinto, como con-
 ta em juizo, accu-
 sada a parthora
 e a citação feita
 ao referido Amadeu
 Seixeira Pinto
 e sua mulher
 Dama Jacquima
 Nard Pinto con-
 forme tudo con-
 ta da carta pre-

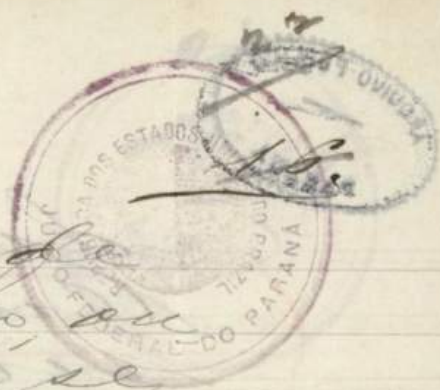
42
 9
 9
 4
 3
 3
 4



Precautoria expedida no Juiz de Direito Substituto Federal no Município da Palmeira por este devidamente cumprida e devolvida a este Juiz, cuja carta Precautoria já se encontra junta aos autos da respectiva ação e requerida, que deva ser expedida e cumprida e a citação por fazer e acobardar ficando assegurado aos réus o prazo legal para a defesa por meio de saneamento. O que surtido pelo Juiz foi deferido. A pregação do selo do porteiro deu neste dia e se achar presente o Doutor João Carlos Hartley Gutierrez, perseguidor



Procuradores do
 Espingados que
 exhibiu de pro-
 curação e para
 ser feita a au-
 tor, e predia re-
 ta pelo para da
 lei para offere-
 cer, e a de fora.
 O que curido pe-
 lo juiz foi de fe-
 rido. De que pa-
 ra a conta faco
 este termo. Inqui-
 sitor Ignacio da
 Cruz, Nicusaute
 juramento do
 Juiz Federal, o
 Juiz. In Paul
 Flairant, escri-
 vaes. (Assig-
 nados). Costa
 Carrasco. Manuel
 Nêiza Barreto de
 Alegria. João Car-
 los Hartley Gut-
 ierres. Utó confor-
 me ao protocol-
 lo da audiência
 do que dou fe.
 (Espingado). O Juri-
 vao. Paul Flai-
 rant. Letara ma



num sinete de
 num capitulo, ou
 de se hia o i se
 q quinter idieses
 Republica dos E
 Unidos Unidos do
 Brasil. - Juizo
 Federal do Para
 na.

Termo de Vista de
folhas quarenta
se seis.

Aos dois dias
de Outubro de
mil novecentos
 e dezeses, faço
 este auto con
 sista ao deutor
 João Carlos Mar
 Meij Gulierrez, do
 que faço este ter
 mo. Eu Jurijus
Ignacio da Cruz,
 devidamente jura
 mentado, a escri
 vi. - Eu Paulo Plai,
 secret, escrevi a m
 breses.

Termo de Data de
folhas quarenta seis.
Aos sete dias



diar do meu de
Outubro de mil
novecentos e de
sessis, me foram
entregues este
autor do que
faço este termo.
Eu, Teodoro Iguaçu
cio da Ordem, e
crevante juramen-
tado, jo ser.

Embargos de folhas
quarenta e sete.

Por embargo da
ação hypotheca-
ria de fth. direm
como embargo
ter, Luiz de Se-
queira Pinto e sua
mulher, contra
Domingos Cam-
bo Pereira, como
embargado, nesta
e pela melhor
forma de direi-
to e seguinte:
C. J. N.º Primeiro.
P. e do autor se-
rê, que o embar-
gado preio a juizo,
prohibindo descrep-



a escriptura de di-
vidas e hypotheca
de fts. cinco, que
diz da caudem
ações dos em-
bargantes, as pa-
pagamentos de de-
posito e conta de
reir, juror estipu-
ladder e penca cau-
reccionad, a que
pretende ter di-
reito por força da
menção escrip-
tura, e como ex-
socio aris de fto.
sto. (ft. dois e nove).
Rubricado, Segundo.
P. que, não resi-
dido neste lita-
do, aos tempos em
que foi conti-
nida a hypotheca
e a conta da
escriptura de fo-
thas cinco (de de
Marcos e de mil no-
vecentos e nove),
e sedente, Augu-
to. Alvar Pinto, tam-
bem não tinha
aqui capitania



indústria ou com
preço que a
habilitarem a
dar diuheiro por
comprettimo, a
logo paraso e
seu giro. Pelo
que se certo e ter
peiro. P. - quem
o referido lugar
to Pinto, dai por
comprettimo, a
em bargante, nem
estes delles rece-
beram, cum di-
nheiro, a quan-
tia de trinta cou-
tos de reis, a que
se refere a escrip-
tura de folha cin-
co; pois quarto
P. - que, sendo do
judicial do cum
Portugal, o mes-
mo precedente, ba-
gato Pinto, seis,
sem mil morem-
to e more, a este
ludado, por si co-
mo procurador
de seus irmãos,
anecadar e liqui-
dar a herança de



deixado por seu
 fiado, ijuq. Fran-
 cisco Alves Pinto,
 outrora residente
 na Comarca da
 Palmeira, luto,
 trinito. E que em
 de se cumprimento da
 quelle meando-
 to e no exercicio
 de direito que lhe
 era proprio, o al-
 fudido Sr. Brigido
 Pinto contractou
 com o perici-
 soc do Sr. e m. b. gar-
 ten a venda do
 que se deve ir.
 l. r. a. v. e. a. si ca-
 bia na heranca
 do fiado Fran-
 cisco Alves Pinto, me-
 diante o preço e
 quantia de qua-
 renta e cinco de
 reis, sendo dez
 e cinco a vista,
 e os restantes trin-
 ta e cinco de reis
 em her. prestação
 com o prazo de
 tres annos e ga-
 rantia hipoth.



hypothecario do
 proprietario bem da
 herança recebida.
 Nessa conformida
 de, Sexto. Legue foi
 levada a effecto
 a transacção, ha
 vran do se e as
 signando-se, em
 dez de Março de
 mil novecentos
 e nove, em scriptu
 ra de recudo, es
 sa e transacção,
 sia, em que o
 mezes de agosto
 to Pinto, figurou
 por si e seus pro
 curador de seu
 irmão Joaquina
 Alvi Pinto, Maria
 Alvi Pinto, sua
 Alvi Pinto e Rui
 sa Alvi Pinto e
 dando se a mes
 ma escriptura o
 valor apena
 de (10.555.555) dez
 contos de reis,
 ajustado para
 preços do bem
 de rair e entre
 quem se fez em



embargantes as
referido Augusto
Thiery, que se re-
cebem e deller deu
quitação (doc. nu-
mero 1111). Igual-
mente. Selibuo.
F. que acto con-
tinueo, no mesmo
livro de notas e
paginas, em que
terminou a escrip-
tura de venda da
heranca, foi la-
brada e assig-
nada a escrip-
tura de divida
na importância
cinco centos re-
taes (30.000 fcs) tri-
ta e cento de reis,
como hypotheca
dos perceptor in-
teresse naquel-
la venda com
preheudido Thein-
rocuta e cinco e
dois numero qua-
tro. Mar. Citas.
F. que não tendo
o alludido Augus-
to Thiery poderem
proceder as exhibi-



exhibida, para
reender a credito
a heranca, nem
tas porcos para
deccitar, em no-
me de seu ir-
mao, escriptura
de divida e hipot.
theca ajuntando
o perap e estipu-
lacao condicao
(doc. numero du-
se) foi a escrip-
tura de folho cin-
co) lavrada em
seu nome indi-
vidual, para de-
pois, como man-
datario dar con-
ta a seu con-
tituintes. De por-
te que, No. 9.
que se (30.000.000)
trinta e cinco mil
reis, a que se
refere a escrip-
tura de fl. cinco,
referencia, tendo o
septo do preceito da
heranca, compo-
da fiel e em bar-
gantes ao referi-
do Sr. Tinto e o



a seus imóveis
pertenciam de
to a todos elles,
a despeito do ter
mo da mes-
ma escriptura.
Tanto assim que,
Decisão. - que o
proprio Augusto
Pinto, de fidei da
escriptura de fo-
ra, e em
seu nome, se
pre declarou e con-
fessou que o pre-
lo real e total da
renda foi de qua-
renta e cinco mil
contos, e que
os contos de
quarenta e cinco mil
ficaram em
nome do representante
daquelle alludido
escriptura, e que
estes, como or-
dem do contador rece-
bidos no acto
da renda, per-
tenciam a si e
a seus imóveis e
contituam, a
quem, disia, não
deve intuítor de
prejudicar (Doo-
treza, decisão, etc.)



virute e quatro flr.
cento e quatro e
cento e cinco verso
Nossa circumstan-
cia. - Decimus pri-
meiro. - 1.ª - que a
escrptura de Jo-
thas cinco, tendo
sido feita e assig-
nada em favor
do mencionado
A. Pinto indisi-
dualmente, e dan-
do a importância
sua da lida e
opção delle rece-
bida em moeda
corrente, e inte-
ramente simu-
lada, só não ten-
do intuito frau-
dulento e quan-
to o mesmo Au-
gusto Pinto não
procurasse valer
daquella simu-
lada para lerar
a sua irrução e
contintuiter, in-
tento. - Decimus
segundo. - 2.ª - que
de posse da es-
crptura de Jothas



de folhas cinco e re-
gressando a Tortugal,
Lgal, Augusto Pinto
para o efeito de lesar a
sua irmã e con-
stituinte, já recu-
sando e entregando
o que lhe pertenceu
na sua maior
tias recebidas, já
afirmando que
o preço total da
venda fora apse-
nar o de (10:000:000)
deu o valor de (40:000:000)
quarenta contos de
reis, já tran-
sacionado se aqui
em muito credor
do em bargante
e iniciados, ver-
da falsa quali-
dade, nada de-
nao na Coema-
'ca da Palmeira,
que logo aban-
dona, sendo o em-
bargante absolvi-
do da instância.
(Doc. numero de-
vone, vinte e sete
e quatro). Tutas. Doc.



Decimo Terceiro. - F.
que espez factos de
vram lugar a que
os imputar e con-
tituimti do referi-
do Augusto Pinto,
revogando a pro-
curação que lhe
haviam conferi-
do, protestarem
contra o paga-
mento do mes-
mo, do resto do
preço da herança
de Francisco
Alves Pinto, ini-
ciando a acção
de prestação de
conta no juizo
portuguez contra
o dito Augusto
Alves Pinto, e
que ficou exibe-
rante ante con-
tada toda a fra-
de por elle gera-
tida. (Doc. des-
reis, desrete, desoi-
to, dezenove, vinte
vinte e quatro) pe-
lo que constitui-
ram novo pro-
curador, que seis



veio a este litig
resalvar os direitos
e interesses daquel
les. Doc. Números de
rescindido de direito).
Nessa conformidade
de. Decisão quar
to. F. que, com o
novo procurador
dos herdeiros de
Francisco Alves
Pinto fizeram ar
embargante la
brar e assigna
ram em sete de
Agosto de mil no
secentos e oise,
rectificações da
excriptura de fo
lhas cinco, não se
em relação as ti
tulas dos direitos
creditorios por ella
criados, como acer
ca do preço e das
importâncias da
das em conto
(Doc. de direito). Em
face do exposto. Deci
mo quinto. F. que
o embargado não
tem direito ao que
veio pedir em qui



Leis, fundadas na
descrição de folhas
cinco, pois que os
embargantes em
negarquem a St. Pin-
to e a seus irmãos
a) em der de Mar-
ço de mil nove-
centos e nove, con-
forme a escrip-
tura de venda da
herança, der cau-
tor de reis (Doc. nu-
mero seis); b) em
deserto de Abril
de mil novecen-
tos e der, por in-
termediário de Rodri-
go Teixeira Pinto,
fa quantia de seis
centos de reis -
(6:000) (Doc. nu-
mero vinte e um),
e) em vinte e um
de Abril de mil
novecentos e ou-
se, por interme-
diário de Rafael Pin-
to Soares, a quan-
tia de (6:000) seis
centos de reis,
(Doc. numero vin-
te e dois); d) em



29



cuando de agosto
do mesmo anno
por intermedio do
procurador de seu
firmador e conti-
nuiter, a quantia
de (R\$. 800\$000) (deu con-
tos e oitocentos mil
reis (Doc. numero
dezoito); e) paga-
mento das quotas
a que foi condemnado
o referido S. Pinto na acção
por elle promovida
fda contra os em-
bargantes na Co-
marca da Palmei-
ra, e por este pa-
ga, (R\$. 113\$000) (Doc.),
fazendo tudo
a maior portancia
de tributa e doir con-
tos novecentos e
três mil reis (32.913\$000).
De sorte que, Decre-
mo Sexto. J. que
aos embargantes só
resta pagar a quan-
tia de (R\$. 7\$587\$000) se-
te contos e oitenta
e sete mil reis, in-
portancia essa



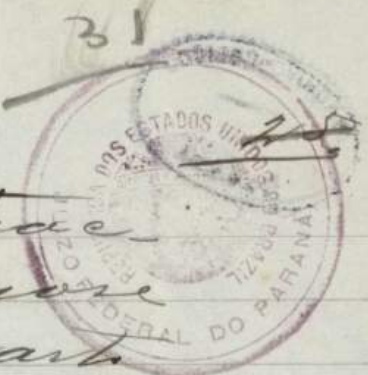
essa que já chegaram
a depositar em mãos
do Tabelião da Sal-
meira, Coronel
João Guilherme de Souza
Machado, para ser
entregue ao referi-
do Augusto Pinto
recusados se este
a recebera. Occorre
entretanto, que, Desi-
mo Petrus. P. - que
a escriptura de folhas
cinco, estava e está
inteira e inamarel-
luda; pois Desimus
Petrus. P. - que, o per-
tencendo a um documento
de de direito
do domínio, a tri-
partição só por ser
celebrado por quem
pode atestar o in-
movel, objecto della
Lei de vinte quatro
de Setembro de mil
oitocentos e sessen-
ta e quatro, artigo
sejundo paragra-
pho quarto; Decr. de
vinte e seis de Abril
de mil oitocentos



oitocentos e sessen-
ta e cinco, artigo
cento e vinte qua-
tro; Decr. de dezes-
se de Janeiro de
mil oitocentos e
noventa, artigo se-
gundo paragra-
pho quarto; Decr. de
dois de Maio do
mesmo anno, ar-
tigo cento e dezes-
se. Assim, Decimo
nono. §. que os ho-
mencasados, não
podendo, sem au-
toriza da mulher
alienar immoveis com
requis ou proprio,
não pode tambem,
sem tal outorga-
dal ar em garan-
tia por hypotheca
a quem quer que
seja Ord. do S. Guar-
tho lit. quarenta e oi-
to par. e paragrapho
oitavo; Lafajette, Dir.
das Leis. paragra-
pho dezentos e doze
a; Dir. de Jan. para-
grapho quinta e nove.
Mar. Vigesimo. §. que



que tal outorga so-
famente pode ser
concedida e per-
vada por instru-
mento publico re-
vestido das solem-
nidades legais,
sob pena de in-
validade nulli-
dade (Ord. cit. hi-
de vinte seis de Ago-
sto de mil oitocen-
tos e noventa e dois,
artigo primeiro;
Código de Barra-
ão, Nova Comp., ar-
tigo mil quatro-
centos e setenta e
tres). Do mesmo mo-
do, vigésimo pri-
meiro. - P. que a
outorga da mu-
lher passada não
se pode referir, nem
abranja, nem que
não existam, ao
seu tempo, no pa-
triarquato do casá-
velado, como é, a
hipothese de quem
que não podem ser
valleados ou não
existem ao tempo



tempo do contra-
to Dec. de dezembro
de Janeiro cit. art.
quarto; Dec. de dezembro
de Maio cit., art.
quinto e seguinte). Ora,
Negerissimo Segundo.
P. que a segunda
da dor em bargan-
ter só interveio na
escriptura de hipot-
theca de fotharciu-
co, pretendendo uma
outorga, por meio
de instrumento par-
ticular, e contra ex-
pressa prohibição
de lei (Dec. numero
cinco). Por outro la-
do, Negerissimo Tercei-
ro. P. que a ou-
torga, assim nul-
lamente pretendida,
não foi para pro-
hibitheca dor em bar-
garter da es-
criptura de fothar-
ciuco, nem da elle
poderia se referir, pois,
Negerissimo quarto. P.
que, a preservação
da segunda dor em bar-
garter foi escripta



escrita e assignada
do em trez de Ma-
ço de mil nove-
tos e nove, referen-
do-se a bens de raiz
e bens existentes no
patrimônio do ca-
sual (Doc. cinco). No
entanto, Negoci-
mo quinto. E que
a hypotheca de Jo-
seph cinco, realia-
do em dez de Ma-
ço, realia sobre
bens não existen-
tes no patrimônio
do casal no
tempo da referida
procuração, tanto
ante, só posterior-
mente, a ella se
embargante ad-
quirir a herança
e que os me-
mores bens pertencem
a ella. Netas cir-
cunstancias é cla-
ro que a hypotheca de Jo-
seph cinco se fez sem
outorga da segun-
da e do embargante,
porque a sua



Tanto vale não ter
 a forma prevista
 pela lei,
 ou não e que pre-
 judicar os bens
 pertencidos, idem
 idem, por isso,
 em nullidade in-
 sanável. É alem
 disso, Nigessimo
 Sexto. P. - que radi-
 cal e insanável.
 mente nulla é
 a presente accão,
 pela illegitimidade
 de do cubargado
 para prosta, por
 quanto nulla
 de pleno direito
 é a accão de fo-
 star nome, visto
 reahir sobre cau-
 sa litigiosa (Doc.
 numero de numero,
 vinte, vinte e qua-
 tro). Noster Testes.
 Nigessimo Setimo.
 P. - que nos metho-
 de de direito e y
 presentemente em bar-
 go de de de ser recu-
 sador e afinal jul-
 gador peroados, pa-



para o fim de ser
foi em vigor da decla-
rado e arredor da
neste e contra os
em vigor, e in-
serviente a de-
leas proposta; ou,
ignorando assim
se se julgue, nul-
lar a Hypotheca de
folhas (eiras e de-
leas nullo funde-
do, pagar as ex-
tas pelo em bar-
gado. - Proter-se
por todas as espe-
cies de provas, in-
cluire carta de
inquirições para
a Comarca do
Palmeira sobre os
artigos do pre-
sente em vigor
e arcais propun-
ções de direi-
to. - P. P. N. N. C. C. C.
tão devidamente
sellado com qua-
tro estampilhas
federal no valor
de trezentos reis ca-
da uma e assim
emittida. - Ou,



Campanha, sete de Outubro de mil novecentos e dezesseis, (Assignado) João Carlos Hartley Gu. Tierren.

Procuração de Fothar
quarenta e cinco.

Tratado Primeiro. Livro numero quinze. Fothar, Oitenta e cinco. - República dos Estados Unidos do Brasil. - Cidade do Palmeira. Estado do Paraná. Tabellião Cosmeel Joaquin de Souza Capuango. Procuração bastante que fazem o Capitão Manoel de Deus Pinheiro Pinheiro e sua mulher como o háix se declara. - Saibam quantos este instrumento de procuração bastante fizerem, que seu do no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo.



Christo de mil no
recuitor e dessein
aor vinte e um
dia do mes de
Setembro do di
to anno nesta Ci
dade da Tabuei
ra, Estado do
Paraná, em meu
Cartorio compare
eram os doutor
gante o Capta
João Amaddeu Sei
reira Pinto e sua
mother dona
Joaquina Wood
Pinto, moradores
deste Municipio
reconhecido pelo
proferio de min
se dar ter por
nhas cabairos no
meadar e assig
nadar perante
as guises por
ellep me foi dit
que por este pu
blico instrum en
to e no me thon
forma de directo
meam e consti
tuen seu bar
taute Procurado



Procuradores ad-
 vogados do
 torrey Marcellino
 José Nogueira Ju-
 nior, João Carlos
 Hartley Gutierrez
 e Luigi Gauraga
 de Guadalupe, para
 o fim especial de
 em nome deller
 autor gante e so-
 mo se presenten
 fossem acompa-
 nhar em todos os
 seus termos e in-
 stancias da accão
 proposta no juiz-
 do Federal de
 Curitiba, por Domi-
 gos Camello Sei-
 peira, contra os
 mesmos autor-
 gante, para co-
 branca de supor-
 to dividido hippo-
 thecario, offeteres
 e embargo ou qual-
 quer outra forma
 de defesa, receber
 citações pessoais
 averbar suspeições
 inquirir e reu-
 gir testemuhas



terramunha no
meias e a pperorar
peritor, heqwerer
se assitir exames
vitoriar prono,
ver a exdencia de
qualquer senten-
ca, interpon, toda
os recursos legem
anaroad, or se sur-
tentab, or, requerer
tudo q, quanto for
a benef do dhei-
tor deller outor,
gauter e parati.
peaz seut reserva
alguuma todor
or actor judicial
e extra judicial
necessarios ao
cabal desempe-
nho do presen-
te maddato, pa-
ra o que thet cau-
cedem os mais
amplos e illimi-
tados poderes, in-
clusiva para su-
bita heker esta ou
quem thet cau-
der e os subta-
belecidos em ou-
tra com ou sem



sem reserva de
poderes, todos os
seus poderes em
direito permitti-
do para que em
seu nome e em
seu nome fosse
passa em quilo
le fora delle, re-
querer, allegar, de-
fender todos os se-
m director e ju-
tica em gover-
ner causas sub-
ordadas civis
e crimes mori-
das ou por mo-
ver em que for au-
tor ou réo em um
ou outro foro, fa-
zendo citar e offere-
cer accões, libellos,
excepções em bar-
gos, suspensões e
outros quaesquer
artigos, contraria
proceder, argui-
rir e responder
tentando far dar
de suspeito a quem
tho for jurar deci-
soria suppletoria
mente na aluna



aluno delle e fa-
ser dar tuer jura-
mentos a quem
querer; dare rec-
ber e quitacão; tran-
sigrir em juizo ou
fora delle; assis-
tir aos termos de
inventarios e par-
tilhas com arci-
tação para elles;
assignar autos,
requerimentos, pro-
tector, contra-pro-
tector e termos, au-
da or de confissão,
negacão, solucão
de sentença, ap-
lar, aggravar ou
embargar qual-
quer sentença, ou
despacho, seguir
estes recursos até
a maior alçada
fazer extrahir sen-
tenças, requerer
a execução della
seguinte, assis-
tir aos actos de
conciliação para
na or quem com-
cede poderes ex-
pressos illimita-



illimitados, e se de
precautorias, tomar
e posse, vir e com o
bargho de terceiros se
nhor e possuidor,
juntar documen
tos e tonal ou a re
ceber, variar de
ações e intentar
outros de novo, po
dendo subtahele
ser esta em um ou
mais procedimen
tos, e por subtahe
lizados em outros,
ficando lhe os me
nos poderes em
seu vigor e reso
gal ou querendo, re
gular de suas car
tas de ordem e ar
sor e particulares,
que sendo preciso,
seja considerado
do como parte
dele, e tudo quan
to for feito pelo di
to seu procurador
ou subtaheleizado,
promette haver por
valioso e firme e
para a sua pro
ceder reserva toda



Toda nova citação.
E de como assim
desire, do que dou
fe, fir este instruo
mento que ther
li, a accitaram e
assigraam com
a pte de mha
abaixo, para que
João Joaquim de Souza
da Camargo, Tabel
ião que se exercer e
assigra. - Joaquim
de Souza Camargo,
Palmeira pinte se
um de Setembro de
mil novecentos e
dezeze. Amadeu
Teixeira Pinto, Joaqui
no Wood Pinto, (Pete
muncha), João Go
dofredo Teufel, Affon
so Augusto do Cu
nhos, litara colado
no livro, quia en
tempo do federal
de dois mil seis de
sidaamente emti
livada com ada
ta e assigraatura
supra. Parahadado
no mercu casto.
In Joaquim de Souza



Augusto Camargo
 Tabellini que sub-
 scribi e assigno em
 publico e paco. In
 Instrumento (então
 o signal) de verda-
 de. Assignado João
 guim Ide Lourenço
 Camargo.

Certidão de Fojas
cento e vinte nove.

Certifico em cum-
 plimento do de-
 spacho supra, que
 o Capitão José
 Antonio de Camar-
 go, pretouza pro-
 prietario legal
 de Camaragita, e
 leito no ultimo
 quatriennio e to-
 mrou posse
 desse cargo no
 dia vinte e um
 de Setembro pro-
 ximo findo co-
 mo se do com-
 ta do respectivo
 livro de actas
 e continua no
 exercicio desse



desse cargo. O
ferido é perdido e
se dou fe. Eu Hel-
fius foi de Paulo,
Secretario da Ca-
mara e escrevi,
dado e assigno.
Palmeira q. digtor
se de Outubro de
mil novecentos
e de sessis. (Assig-
nado). O Secreta-
rio da Camara,
Helfius foi de Pau-
lo. - Recouheo re-
dadeira a letra
e firma supra ser
a propria do que
dou fe. Palmeira
q. digtor se de Ou-
tubro de mil no-
vecentos e de sessis.
Um testemunho
estava a signal de
verdade. O Tabel-
lão Joazezino de
Paulo Camargo
notava e de id. Cam-
te sellado com du-
as estampas suas
estados de, sendo
nunca no valor
de um mil reis.



reir e outro no
valor de quinhentos
reir e assim
cumprido. Pal.
meio g. g. g. g. g.
de Outubro de
mil novecentos
e dezesseis (quinq.
mado) O Tabelião
João Joaquim de Souza
J. J. Camargo. So-
bre as mesmas es-
tações e aca-
na-se um livro
de variado com
os seguintes di-
scussões. - Correu Jo-
aquim de Souza
Camargo. Tabelião
de Notas. Palmeira
Linha do Paraná.
Acha-se mais ainda
sellado com uma
estampilha Federal
no valor de tre-
centos reir e assim
cumprido. Cum-
prido. Dose de Oc-
tubro de mil nove-
centos e dezesseis.
(quinq. mado) Maria
Camargo. -
Despacho de



Despacho de folhas
cento e dezesseis.

4
Requiro os emban-
gues de folhas qua-
renta e sete e qua-
renta e nove, por
estem por amor, con-
forme o allegado
pro requerimento
de folhas cento
e treze e cento e
quatorze que es-
tá de accordo com
a lei, e jurisperu-
dençia e os pre-
cedentes, no ca-
sos analogos -
mente juizo. Re-
sultou o autor
contador, sel-
lador e pago
a taxa. Legitime-
se. Legitimidade, ou
outro pro prore cento
e dezesseis. (Assigna-
do). C. Carratto.

Certidão de folhas
cento e dezeseite.

Certifico que noti-
fiquei ao autor



Doutor Manoel Ni
 eira Barreto de Mui
 car e Doutor João
 Carlos Hartmann Gu
 tierres por todo o
 conteúdo do des
 pecho que pegei
 tou as embargos
 de Fofhar do que
 deu fé. Com tyto,
 decheir de Outu
 bro de mil novecen
 to e dezeres. Luiz
 Prado, P. Pereira. Pa
 ul Flairant.

Petição de Fofhar Bau
to e trinta e dois.

Excelentissimo Senhor
 Doutor Juiz Federal. Di
 meo Almeida de Seixi
 ra Pinto, e sua mu
 lher, por seu procu
 rador infra assig
 nado, que, tendo
 Vossa Excelencia na
 accão executiva hy
 pothecaria que, lhe
 move Domingos Ca
 mello Seixeira, re
 quitados os embar
 gos offrortos pre-



problemas Supplican-
ter, a respeito de
casos por julgar-se
estarem prejudicados, e
ocorrido esse despa-
cho, ficando in-
terinamente or sup-
plicantes de sua
defesa, then cause
danno irreparavel,
vel, sendo data
venia, offensivo
dos artigos setu-
ta e qito e noven-
ta letra b) Parte
terceira lit. pri-
meira, do Decreto
numero tres mil
e oitenta e qua-
tro de quinze de
Novembro de mil
oitocentos e no-
venta e oito, seu
fundados no ar-
tigo setecentos e
quince letra n)
Parte terceira do ci-
tado Decreto nu-
mero tres mil e
oitenta e quatro
e sua forma dos
artigos setecen-
tos e de noventa e se-



seguintes da Parte
terceira do referido
Decreto, e agradar
do referido Idespa
e do Sr. Juiz o Super.
nos Tribunals Fed.
sal. - C. Cassim, es-
tando no prazo le-
gal, requerem se
idigne Nossa Ex-
cellencia mandada
tomar por termo
o seu agrado, com
intimação do par-
te contrario, dan-
do-lhe o exercício
das seguintes pe-
ças por quotas: -
Primeira. Petição ini-
cial. - Segunda. Man-
dato de citação. -
Terceira. Auto de pe-
nhora executiva.
Quarta. Despacho
do ex. Suplente
desse Juiz no Co-
menda da Palmei-
ra devolvendo a
precatória. - Quinta.
Termo de Audi-
encia em que foi
proposta a peça



accas - Sexto. Termo
 de visto ao Sr. Supp-
 licante para
 aquitancia de accas.
 Setimo. Termo de re-
 sultamento da con-
 trariedade. - Oitavo.
 Subarguo de pro-
 tor pelo Supp-
 licante. - Nono. Pro-
 curacao do Supp-
 licante ao seu
 advogado. - Decis-
 soes. - Certidao de
 traser o ex. Supp-
 plente de seu ju-
 ro na Camara
 da Palmeira, assu-
 mido o cargo de
 Camarista da Ca-
 mara Municipal.
 - Decisao Pri-
 meira. - Despacho
 de rejeicao do
 emfargor. - Neste
 termo se deferimen-
 to. Litoro devida-
 te sellado, com u-
 ma estampa do
 federal de trezentos
 reis e assim empi-
 lirada. Curitiba
 vinte de Outubro



Outubro de mil novecentos e dezesesseis. (Assinado) por
Carlos Hartley Gu-
tierres. - Despacho. - Sim,
Curitiba, vinte. Out-
ubro. novecentos e
dezesesseis. (Assina-
do) G. Carratho.

Termo de Legação
de Fothar Epeto e
Arqueta e dois Verso.

Por vinte dias do
mês de Outubro
de mil novecen-
tos e dezesesseis, mes-
ta cidade de Cu-
ritiba, em meu
Cartorio compare-
ceu o Doutor João
Carlos Hartley Gu-
tierres, reconhecido
do cargo o pro-
prio e por elle foi
dito que me fez pre-
sente termo e na
forma de sua pe-
tição recta, aggra-
vada fundado
no Artigo setecen-
tos e quarenta e letra



Letra na parte ter-
ceira do Decreto nu-
mero tres mil e
oitenta e quatro
de cinco de No-
vembro de mil
oitocentos e no-
venta e oito, do
despacho do Me-
reckissimo Juiz
regente do edu-
cador oppor-
tuno seu Desembargo
M. J. da Silva Seixi-
ra Pinto e sua mu-
lher a accão exe-
cutiva e hypothecaria
em favor
este Juiz M. J. da
Silva Pinto e sua mu-
lher Domingos
Camello Seixira,
despacho esse que
data. venia offen-
de os artigos ve-
nta e oito e no-
venta e oito da par-
te terceira titulo
primario do es-
tado Decreto nu-
mero tres mil e
oitenta e quatro,
Aggravo este que
diferença na forma



forma dos artigos
setecentos e oitenta e nove e seguintes
da parte processual do Decreto
para citados, para
que o Supremo Tribunal
Federal, tendo de conformidade
de sua prática
recto que a parte
seu de parte in-
tegrante do pre-
sente termo, ficando
do para ser se-
recha para dar
as seguintes
certidões: - Primei-
ro. - Prática inicial.
Segundo. Mandado
de citação e se-
nhora executivo.
Terceiro. Auto de
seuhora respes-
tivo. - Quarto. De-
pacho do ex-sup-
plente deste juizo
na Comarca da
Palmeira devol-
vendo o que presen-
ta. Quinto. -
Termo da audien-
cia em que foi pro-



proposta a accção.
Sexto. - Termo de ver-
ta para contra-
rizar a accção. - Ter-
tiço. - Termo de re-
subinvento da Cou-
traria. - Citaro.
Embargo opposto
pelos supplican-
tes. - Verbo. Procu-
raçoes dos Suppli-
cantes aos seus
advogados. - Deci-
mo. - Certidão de
haver o ex. sup-
plente desde ju-
ro, na Comarca
da Palmeira, assu-
mido o cargo de
Camareiro. - Deci-
mo Primeiro. Ver-
baes de rejeição
dos embargos. E
de como fuzim
dize, larrei este
Termo que assigno.
Eu Juiziro Grande da
Com. de Curitiba juro-
mentado e crezeri.
Eu Paul Plai-
sant, procurador, que
o subcrezi. (Assig-
nado). João Car.



43



Carlos Hartwig Gutier-
res.

Certidão de 40 folhas cen-
to e trinta por verso.

Certifico que notifi-
quei o Doutor Manuel
Necira Barreto de Alu-
car, por todos o conte-
nudo da petição, des-
pacho e termo de Ag-
gravo do que vem aci-
mente feito e douzi. Cu-
ritiba vinte e um de
Outubro de mil novecen-
tos e dezesair. Assigno-
do. Oliveira Paul Plai-
sant. Nada mais se con-
tinha em ditos e mencio-
dos autos ou ja pe-
ca-
me foram apontados e
que a grua vem
e fielmente ex-
trahi e ao quan-
me reporto e dou-
zi. Na Curitiba
maçio do Cruz
Arerente jura-
mentado do
Juizo Federal o
deserisi. Ju. Paul Mai-
sant, mais, Quo jul-



Jules Auri, Confirmação de Designo

S. 11.100

R. 62.400
73.500

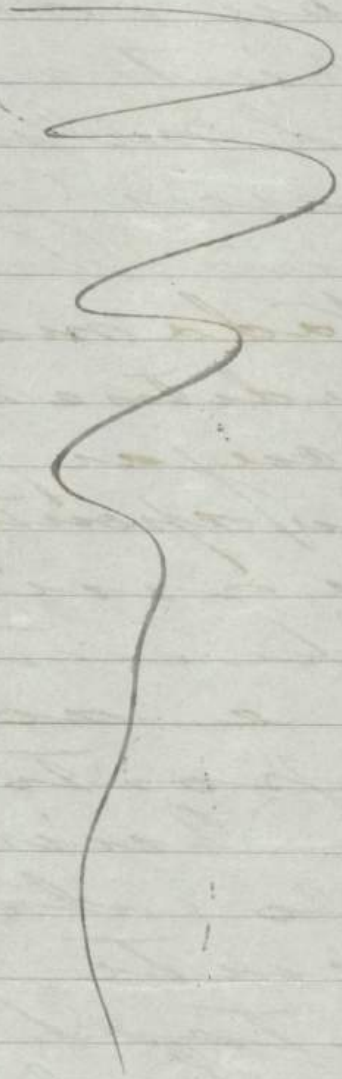
Confirmação



de outubro 1916

Escritas

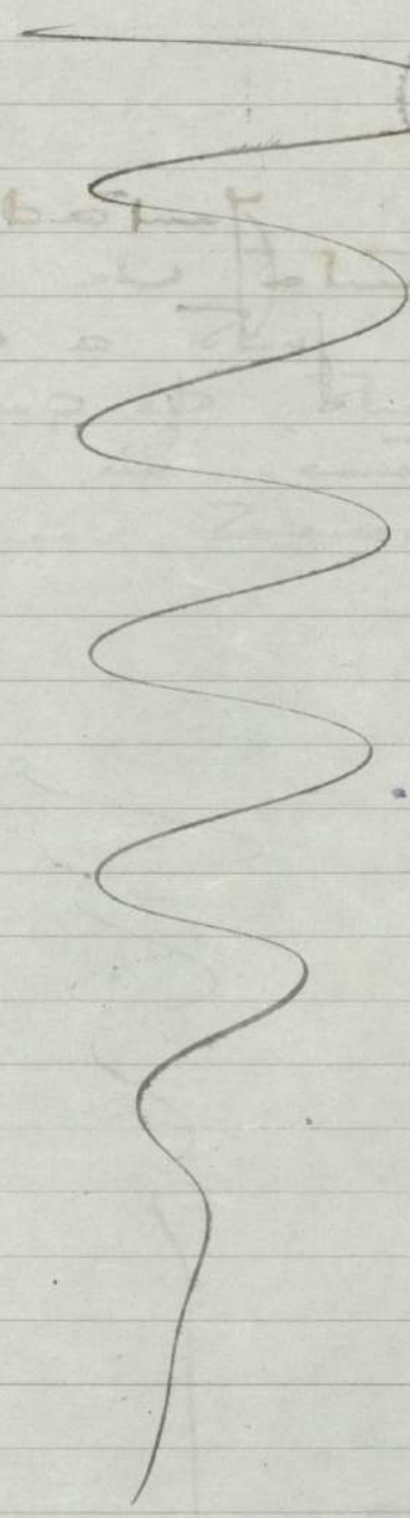
Discont



44



[Faint, mirrored handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page]





Junta da
Atas Junta de outubro
de 1916 junto a documentação
da reunião de que fazem
parte os livros de João Maria
Loureiro, ex-convicados, etc.



VIEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO



Contraminuta.

Pelo Aggravado DOMINGOS CAMELLO TEIXEIRA.

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O aggravado Domingos Camello Teixeira propoz perante o Juizo Federal desta Secção do Paraná uma acção executiva hypothecaria contra Amadeo Teixeira Pinto e sua mulhêr. Realisada a penhora, foi a mesma accusada na audiencia de 30 do mez de Setembro proximo passado e nessa mesma audiencia assignado aos reos executados o praso legal para offerecimento de embargos. Tendo vista dos autos, os réos só apresentaram os seos embargos no dia 7 do corrente mez ou seja fóra do praso de seis dias, contado da audiencia. Por esse motivo e sob reclamação do recorrido (certidão junta, á fls. 5 v.) o illustrado Dr. Juiz a quo regeitou por extemporaneos os alludidos embargos e mandou proseguir nos termos regulares da acção.

É desse despacho que Amadeo Teixeira Pinto e sua mulhêr, por seo illustre advogado, interposeram o presente recurso de aggravado, com fundamento no artº 715, letra - n -, parte 3ª, da Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal.

Antes de tudo, impõe-se uma interrogação preliminar : qual o recurso que cabe do despacho que regeitou in limine os embargos do executado na acção executiva, aggravado ou appealação ?

.É o que passamos a examinar.

§

§ §

O Dec. nº 169 A de 19 de Janeiro de 1890, promulgado pelo governo provisório em substituição das leis nº 1237 de 24 de Setembro de 1864 e nº 3272 de 5 de Outubro de 1885, preceitua no artº 14, §6º:



, "A assignação de dez dias é substituída pelo processo executivo, estabelecido nos arts. 310 a 317 do Reg. n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, effectuando-se a penhora do immovel ou immoveis hypothecados, seja a acção intentada contra o devedor, seja contra ~~os~~ terceiros detentores".

Egual disposição é repetida no art.º 332 do Regulamento que baixou com o decreto n.º 370 de 2 de Maio de 1890. Nos termos deste regulamento (art.º 333) e do decreto n.º 737 (arts. 310 a 317) a acção para a cobrança da divida hypothecaria é iniciada pela expedição do mandado, para que o réo pague incontinenti, e, na falta de pagamento, se proceda a penhora no immovel ou immoveis hypothecados, dispensando-se o sequestro como preparatorio da acção.

Accusada a penhora em audiencia, serão assignados seis dias ao réo para allegar os seus embargos, podendo dentro desse praso produzir testemunhas e até protestar pelo depoimento da parte. Se não allegar embargos, será a penhora julgada por sentença, e se proseguirá nos termos ulteriores, como na execução da sentença.

Todavia poderá o réo appellar da referida sentença.

Si, ao contrario, offerecer embargos, conclusos os autos ao juiz este os receberá ou regeitará. Si recebel-os, o juiz assignará ao autor o praso de cinco dias para contestal-os, e, em seguida terá logar a dilação probatoria, que será de dez dias, e arrastando o autor e réo dentro de cinco dias, cada um. será a causa julgada afinal.

Si forem regeitados, estatue o art.º 316 do Reg. n.º 737, se procederá na forma do art.º 312.

A Consolidação reproduziu litteralmente esse processo nos arts. 103 a 110, parte 4.ª.

Na conformidade, pois, do art.º 316 do Reg. n.º 737, o despacho que sujeita os embargos do réo está equiparado ao despacho que julga por sentença a penhora, quando não são offerecidos embargos

dentro dos seis dias. " Si forem regeitados, diz o artº 316, se procederá na forma do artº 312".

Ora, nos termos do artº 312 o recurso que cabe da sentença que julga a penhora é o de appellação. Logo, do despacho que regeita os embargos tambem só pode caber esse recurso, porque em vista da terminante disposição da lei dever-se-á proceder num e noutro caso pela mesma forma.

É, pois, incontestavel que na especie dos autos o recurso a interpôr seria o de appellação e nunca o de agravo.

Não somos nós, voz desautorizada, que o dizemos. São os tribunaes, que em uma jurisprudencia uniforme e constante têm consagrado a doutrina que vimos de expôr.

Assim o decidio o accordam unanime da Segunda Camara da Côrte de Appellação de 4 de Maio de 1912, que se exprime nos seguintes termos:

" . . . da sentença que, regeita in limine os embargos oppostos pelo réo do executivo, cabe appellação e não agravo, pois o artº 316 do citado Regulamento nº 737 dispõe que " si forem os embargos regeitados, se procederá na forma do artº 312, e no artº 312, depois de se mandar que a penhora seja julgada por sentença, e se prosiga nos termos ultteriores, como na execução, se declara: "Podavia poderá o réo appellar da referida sentença". (Revista de Direito, vol. 25, pag. 357).



Pelas mesmas razões decidio o accordam de 28 de Agosto de 1906, proferido pela Segunda Camara da Côrte de Appellação:

"da decisão que no executivo hypothecario regeita in limine os embargos do réo não cabe agravo e sim appellação" (Revista de Direito, vol. 2, pag. 603).

É de igual theor e inspirado nos mesmos motivos o accordam do Tribunal da Relação do Estado do Rio de 11 de Março de 1904:

" É de appellação e não de agravo o recurso que



" se interpõe do despacho que, na acção executiva regeita in limine os embargos do réo e julga por sentença a penhora" (Revista de Direito, vol. 2, pag. 603).

O accordam unanime da Segunda Camara da Côrte de Appellação de 29 de Setembro de 1905 decidiu pela mesma forma a controversia:

" Cabe appellação, e não agravo, de despacho que regeita in limine os embargos oppositos pelo réo nos seis dias assignados á penhora no executivo hypothecario".
(Direito, vol. 98, pag. 427).

Assim tambem opina o Dr. Guilherme Muniz em parecer publicado no "Direito", vol 97, pag. 317.

" Cabe appellação, e não agravo, do despacho que, em qualquer das phases do executivo hypothecario, regeita in limine os embargos oppositos. E a razão é a prevalencia daquelle recurso de appellação como o mais garantidor do direito da parte (Accs. do Tribunal de Justiça de S. Paulo, de 21 de Novembro de 1896 e 12 de Janeiro de 1897, na "Gazeta Juridica de S. Paulo, vol. 13, pags. 230 e 233; "Gazeta Juridica" citada, vol. 14, pag. 49, de 1 de Julho de 1899; "Gazeta Juridica" citada, vol. 24, pag. 156, de 16 de Fevereiro de 1903; S. Paulo Judiciario, vol. 1.º pag. 191; Bento de Faria, Codigo Commercial Brasileiro, edição de 1912, nota 436, in fine, ao art.º 669 § 11 do Reg. nº 737).

O assumpto se nos afigura esgotado, demonstrado como está, até a ultima evidencia, que o recurso cabivel na especie é o de appellação e não o de agravo.

É, pois, da mais rigorosa justiça que o illustrado Dr.



Juiz a quo, melhor examinando a especie, não admitta, por illegal, o recurso interposto.

Mas, quando assim não fosse, hypothese que só se formula para argumentar, é bem de vêr que o despacho recorrido deve ser mantido por estar de accordo com o direito vigente e com a jurisprudencia dos tribunaes.

§

§ §

Ao que já dissemos em nossa petição, transcripta a fls. 5 v. da inclusa certidão e que pedimos venia para offerecer como rasões de decidir, accrescentaremos apenas uma observação, tão singela, quanto decisiva.

O praso de seis dias assignado na audiencia em que é accusada a penhora, reveste um duplo aspecto: é praso de defesa para apresentação de embargos e é dilação probatoria, tanto que dentro d'elle poderá o réo produzir testemunhas e protestar pelo depoimento da parte, de accordo com o artº 313 do Reg. nº 737 e artº 106, parte 4ª, da Consolidação.

Ora, o termo probatorio, quer no systema do Reg. 737, quer no da Consolidação das leis referentes á Justiça Federal, corre sempre da audiencia em que elle é assignado, tenham ou não tenham os litigantes procurador constituido nos autos.

Portanto, na hypothese em discussão o praso assignado na acção executiva, em seguida á penhora, tem de correr da audiencia em que elle é marcado e não da vista dos autos ao advogado do executado, attendendo-se que elle não é so praso de defesa, mas tambem dilação para prova.

Consequentemente o despacho aggravado é perfeitamente legal e juridico. Deve ser mantido.

§

§ §



Argumenta ainda o agravante na parte final de sua minuta dizendo que a penhora feita nos autos é nulla, porque ao tempo em que ella foi ordenada e realisada já havia perdido o seo cargo o 1º supplente do Juiz Substituto Federal, na Palmeira, que presidiu aquella diligencia, em cumprimento da carta precatoria que lhe foi dirigida pelo merittissimo Dr. Juiz a quó .

Tal allegação, sobre ser destituida de todo e qualquer fundamento (e opportunamente provaremos que o alludido supplente não perdeu o seo cargo), é de todo impertinente e extemporanea.

Não estão em debate nem o merito da causa, nem as nullidades que porventura tenham occorrido no processo. O que está em foco, o que se discute é somente a questão de saber si o praso de seis dias para o réo apresentar os seus embargos e faser a sua prova na acção executiva corre da audiencia ou do dia em que os autos são continuados com vista ao advogado e, em consequencia, si o despacho aggravado, regeitando os embargos por extemporaneos, é ou não legal.

Tudo quanto não fôr isso deve ser relegado para um plano inferior e posto a margem como ocioso e inutil.

§

§ §

Agora só nos resta pedir justiça.

Esperamol-a confiantes, seguros do nosso direito e certos de que este Egregio Tribunal não tomara conhecimento do recurso interposto por não caber na especie ou lhe negará provimento, confirmando o despacho aggravado e condemnando o recorrente nas custas, caso o illustrado Dr. Juiz a quó não prefira, como é de esperar de suas luzes e elevado criterio, desde já não admittir o alludido recurso por illegal.

JUSTIÇA.

Coritiba,
a ad.

Manoel



30 de outubro de 1916
Manoel



Paulo Sai-
sant, seu
rao do ju-
do Federal
na Seccão
Federal do Ju-
do do Para-
ná.

Certifico por
meu sep. pedido
pelo Doutor Mo-
noel Nogueira Barre-
to de Itaipava, pro-
curador do Autor
que o Autor Autor
de Itaipava Execu-
tiva, em que é exe-
quente Domingos
Camello Teixeira e
Executado Am-
den Teixeira Pinto
e sua mulher, con-
ta os documentos
de theoros seguin-
tes: -

Procuração de João
quatro.

Tratado Primeiro Livro



Livro Primeiro. Fo
lhas trinta e um.
Republica dos Es-
tados Unidos do Bra-
zil. - Cidade do Para-
ná. Cidade de Cu-
itiba. Titulo e con-
teudo do Livro. - Se-
gundo Tabelião do
Proprietario. Gabriel
Ferreira. Procuração
barrante que faz
Nascimento e Quel-
seira. Titulo e
conteudo deste pu-
blico instrumento,
digo, este instrumen-
to de procuração bar-
rante viram que
seu no livro
do Nascimento
de Nasso Senhor
Jesus Christo de
mil novecentos
e de sessenta e
nove e viram
do mercado de
dito curso, na
cidade de Cui-
tiba, Capital do
Estado do Paraná
em meu par-
te de



o autor gante Manuel
Camello Teixeira
presidente no Rio
de Janeiro, de pa-
sagem por esta
Capital, reconhe-
cidos pelos proprios
dgrs testemunhas
abais nomeadas
e assignadas, pe-
rante a qual
por elle me foi dito
segue, por este pu-
blico instrumento
e na melhor forma
de direito nomeia
e constituo seu
barrante Procurador
e advogado o Dou-
tor Manuel Vieira
Barreto de Almeida,
para o fim especial
de, e de seu nome
e como se preser-
tu fazer cobrar au-
guel seu judicial-
prio, digo judicial-
mente de Agua
deu Teixeira finto e
sua mulher mo-
radores no Munic
cipio de Teixeira
deute Estado, o que



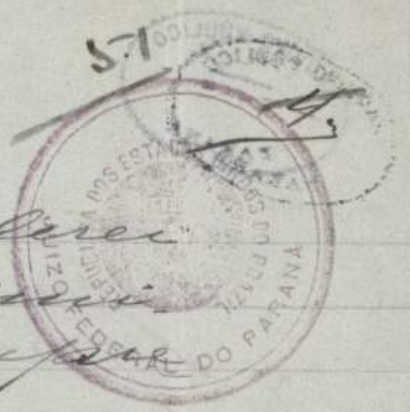
que se meenorth
 são a deser, cau-
 foruse escritura
 ppublica de ddivido
 se hipotheca par
 aqda por enter au
 favor de Augusto
 Albrecht, que deu
 de Marco de mil
 novecentos e nove, no
 Nome do Tabelião Jo-
 quim de Souza
 Maguango, devida
 e hipotheca estas
 cedidas pelo referi-
 do Augusto Albrecht
 to aq outorgante, por
 escritura ppublica de
 vinte e um de No-
 vembro de mil no-
 vcentos e quatorze,
 passada, na mo-
 da do Tabelião Beli-
 sario de Sampaio, do
 Rio de Janeiro; pa-
 ra cujo fim dá ao
 seu fedito procurr-
 dor e adrogado po-
 deres illimitados pa-
 ra praticar em juiz
 so ou fora d'elle to-
 dos os actos ne-
 cessarios, nactifi-



ractificando e se
 sacamente se p
 derei impressor
 que eflu foram li
 dor: todo se seu
 poderem em direi
 to permissidos, pa
 ra que em seu no
 me como se pre
 sente fosse por
 sa em juizo e fora
 delle, se quer, al
 legar, deffender to
 dor se se em direi
 tor e jurisco em
 qual quer causa
 ou demandar ei
 ris e crime mori
 dar ou por mo
 ver em que for
 auctor ou não em
 um ou outro foro
 fazendo eitar offe
 recer accor libello
 excepção e in bono
 suspicção e outros
 qual quer artigos
 e articular, pro du
 cir, inquirir e re
 perquirir tutemo
 rffar dar de sus
 pção e a quem thro
 for, jurar deciso



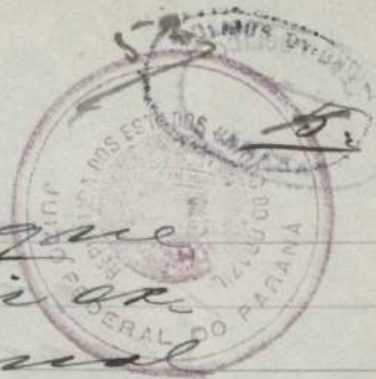
decirosio e suple-
toriamente no al-
vora delle e farer
dar taua juramun-
tas a qqueu cau-
sies, dar e receber
gratuaçoes, transi-
gir em juizo outo-
ra delle, assistir
nao temore de in-
ventarios e parti-
thos e em ar ei-
tores para elle
designar autor
regferimento
protector, e contra
protector e temore,
faienda ay de cau-
fissas, honraçoes
desistencias, capi-
pallas, e qqueu
ou mubfagar qqueu
quer sentençias ou
dupacho, seguir e
ter recursos hatia
maior calcedo
fazer extrahir sen-
tenças, requerer
a execuçoes del-
las, seguirto, as-
sistir nas actas
de conciliaçoes for-
na ou qqueu cau-



concede poderes
 especiais illimitados,
 e autoriza, tomar
 passap, vir com
 seu cargo de ter-
 ceiro feitor, e
 possuidor, jun-
 tar documentos e
 tomar os a re-
 ceber, variar de
 acordo, e intru-
 tar outras de
 novo, produzidos
 subita hebreu esta
 com um ou mais
 procuradores e os
 subitahelcidos em
 outor, ficando
 lhe os mesmos
 poderes, em seu
 vigor, e revogados
 q'querendo, seguin-
 do suas cartas
 de ordem e arvores
 particulares, que
 se produzirem,
 serão considerados
 do mesmo par-
 te desta, e tudo
 quanto for fei-
 to subdito seu
 procurador ou



em subscrito beneficiado,
promette haver
por valor de cinco e fei,
pore e passado
sua pecunia re-
servada toda no-
va citada. Com
como Cassim
dire de gredou
fe, fei este inter-
rupto e que the-
li, accitou e
assigno com
ay, tetum unho
abaixo, perante
mim General
Baldancho. Tabel-
ho interino que
o exerci. (Sobre um
sello federal do va-
lor de dois mil
reis.) Curitiba, sin-
te seis de Agosto
de mil novecentos
e de sessis. Daminio
por Camello Sei-
preira. Paulino Fran-
ca de Nascimento,
to, Palestrão Car-
los Henrico. Mar-
laddo de no me-
mo data. Liti-
conforme ao or.



original, e de que
fidelmente fizeo
trahir, ao qual
me reporto e dou
fé. E em Demora
Baldomero, tabel
lho interino e su
bscrisi. Conteri e de
signo em publico
espaço. Pelo termo
nho (certo e sig
nal) de recd de
Demora Bald
nho. Nota-se a se
do lado da mar
gem o sinal de
um carimbo, com
o seguinte dis
re: Demora Bald
nho. Segundo tabel
lho interino. Cur
tixa. Paraná. Br
sil.

Despacho de Fothar
deceir.

Ac. Cumpra-se. No
meio escritas e ofi
ciais de justiça
ad hoc para reu
nirem neste au
tor de sair de pres



presentada ao pro-
prietário legal, os
Senhores Sebastião
de Sá Ribeiro Junior,
Francisco Lyra-
cio de Cadufor
e João Baptista
de Souza Netto
respectivamente.
Pagamento q. m. to-
tal de Setecentos e
mil novecentos e
dezenove (Nove-
centos e noventa e
nove) reais de Camar-
ago.

Petição de Fofha
cento e treze.

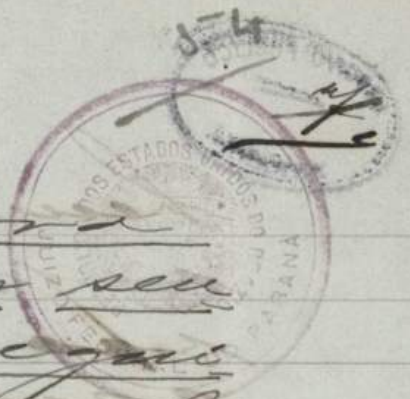
Excellentissimo Se-
nhor Autor Juiz
Federal. - Via do
Senhor Cancellão Sei-
xeira, por seu ad-
vogado cabais ar-
signado, que não
executou hipothe-
cação, q. eff. elle mo-
re por este Juiz,
contra Augusto
Seixira Pinto, e sua
mulher, accusou
a respectiva penho.



Senhora, na au-
diencia de tri-
ta do mes de Set-
embro proximo
passado e tendo
sido o respectivo
autor continua-
dor com vista
ao adrogado do
rivo até hoje não
requerendo orma-
ção autos a au-
torio, como veria
Vossa Excellencia
pela inclusa cer-
tidão. O prazo de
seis dias para
apresentação de
fundamentos, inad-
eas e executiva é
peremptorio, cor-
pe de momento a
momento e con-
ta-se da audi-
encia em que
a senhora é de-
cisada e não
da data da vis-
ta do autor, ao
adrogado. O que
resulta sem con-
tração de direito
e sem absolução



clausura do duplo
to nos artigos em
to e quatro de em
to de cinco, parte
quarta do Curso
fiduciário das leis
referentes à Justiça
do Federal. O mesmo
é maior do que a
reprodução textu-
al dos artigos
trezentos e onze e
trezentos e doze do
Reg. número sete-
centos e trinta e
sete de vinte e um
de Novembro de
mil oitocentos
e noventa. O ar-
tigo quatro diz as-
sim: "Recomenda
a presença seis
dias ao réo para
aplegar ou sem em-
bargo." O artigo em-
to de cinco copula
tando o preceito
anterior citativo:
Se dentro dos seis
dias o réo não al-
legar embargos re-



será a penhora
julgada por seu
juiz e prosecu-
tor, nos termos de
terros como no
exceções da Lei
de 1850. Na primeira
 vez da quella dis-
posiçõ se pre-
tere que no acto
de se acumada a
penhora (e só na
se momento é que
ella se considera
feita) serão assi-
gnados os si-
ndi- ca para o réo al-
legar os seus em-
bargos. E no ante-
gosto e caso já
transcripto deter-
mina o legisla-
dor que o réo
não deve representar os
seus embargos den-
tro de seis di-
as de seis di-
as assi- gnados em
audiência, com
forme o artigo pre-
cedente, a penho-
ra será julgada
por seus terros. E em



hem claro y por tanto
y para dar as
para a defesa
conceder a corre-
dende o acto, ou
dende o momento
em que é aguar-
da a sua honra. E
na intelligencia de
lei que fallia de
corre dos seus ter-
mos primitivos
(art. cento e quatro
e cento e cinco re-
feridos) está de ac-
côrdo com a dis-
posicao do arti-
go retenta e qua-
tro parte terceira
da Consolidação
que assim é con-
cebida: Quando
do a citação ou
intimação for
feito por prezo
hem audiência do
dia delle com-
eirão a corre-
dende e termos re-
spectivos. Quando
o termo comen-
do do acto mesmo
correrá de momen-



momento e a mo-
mento." Ora o ter-
mo de seis dias
para a presença
dos de seu bargo
a presença dos
após a execução
mãe a correr do
acto da execu-
ção da presença
em audiência
quanto já vimos
partanto de accor-
do com a menção
nada de posição
elle corre de mo-
mento e a momen-
to, é fatal e pre-
scriptorio. Nem en-
tão a essa con-
clusão o artigo se-
nto e oito par-
te terceira da lei
n.º 100 consolidada.
Aqui temos uma
disposição geral, al-
si, no artigo seten-
ta e quatro, numa dis-
posição especial, e
aplicavel nos casos
nello comprehen-
didos taxativamente,
como o de au-
tor



embargos á execução.
no. O mesmo campo
rativo dos artigos em
to equativo e cento
e cinco, parte qua-
ta, da Consolidação
com se referem
á execução de sen-
tença propriamen-
te dita não parte
ativamente á execu-
ção e se passou pa-
ra a apresentação
de embargos no con-
dus a mesma irre-
sistível conclusão.
Com efeito prece-
de o artigo senen-
tos e doir parte ter-
ceira, da Consolida-
ção: "O embar-
go á execução só
produzirá ser offere-
do nos termos se-
guintes: a) depois
de feito a penho-
ra dentro dos seis
dias seguintes. E
o artigo senen-
tos e doir esta-
bue, "Offerecidos os
embargos dentro dos



dos seis dias do
percurso serão
conhecidos ao
que se refere
sem desferar in
licença. As duas
associações reprodu-
zem fielmente os
artigos quinto
e setenta e cinco
parágrafo primei-
ro e quinto
e setenta e seis do
Reg. numero setem
to e cinco e sete
de vinte e cinco de
Novembro de mil
oitocentos e cinco-
enta. No seu texto
como no seu con-
to no letra e no es-
pírito, comen-
tando a disposição
e a identidade do
artigo quinto e
quatro e cin-
ta e cinco, parte
terceira do Com-
municado. O sim-
bolismo confronta-
do com a descrip-
ção legal con-
sua identidade



acerto. Realmente,
quer nos artigos
cento e quarenta e
to e cinco, quer nos
artigos sessenta
e dois e sessenta
e vinte e dois, quer
nas disposições con-
suetudinárias do
Reg. numero setenta
e cinco e setenta e sete
(artigos trezentos e
vinte e trezentos e
doze, quinhentos
e setenta e cinco
parágraphos pri-
meiro e quinhen-
tos e oitenta e seis)
fica estipula-
do que se oubar
por tem de ser apu-
scados dentro do
prazo de sessen-
tas e quatro horas
ou da accusação
deito, e que é o
mesmo caso por
que a sessão
não se tem como
feita, se não de pois
de accusado. Por-
tanto a disposi-
ção da Comisi-



Consolidações refe-
 rentes ao caso não
 podem ter outro
 intelligencia, não
 podem, em summa,
 ser entendidas e ap-
 llicadas senão de
 accordo com o
 modo pelo qual
 se entenderia e appli-
 cava em identi-
 ca passagem o
 alludido regula-
 mento setecentos
 e trinta e sete. Por
 vem a jurispruden-
 cia do Tribunal
 é decisiva a res-
 pecto. De momen-
 to podemos colli-
 gir os seguintes
 Julgados. O Juiz
 sabe admitir um
 cargo a seu hon-
 rariados depois
 de seis dias, e
 contar da acen-
 sação em audien-
 cia (Recordam do
 Relato do Recurso
 n.º 102 e Ter do Outu-
 bro de mil oitocen-
 tos e oitenta e ter



ter no "Direito", vol.
trinta e tres, pag.
duzentos e trinta.)
O prazo para em-
bargo já se acha
na posse de mo-
mento a momen-
to e os embargos
se não tomam co-
nhecimento quan-
do apresentados
fora do prazo le-
gal, sob pena da
preclusão do pe-
nhora em audi-
ência. (Recordam-
do da Relação de Ou-
ro Preto, de desens-
se de julho de mil
oitocentos e oitenta
e um, no
"Direito", vol. vinte
e nove, pag. du-
zentos e quarenta
e dois.) O pedido de
vista para embar-
go já se acha
para a presente
apresentação de-
ve ser feito
dentro do pra-
zo imperrogável
de seis dias, a co-



começar da audi-
 encia em que for
 a mesma sessão
 na accusada (Recor-
 dação da Segunda
 Camara da Corte de
 Appellação de 27 de
 Setembro de mil nove-
 ceutor e oito, no
 "Revista de Direito";
 fol. dez, pag. cem-
 to e cincoenta e oi-
 to). A sentença não
 se tem por feita, se-
 não depois de ac-
 cusada em au-
 diencia, devendo
 os embargos ser
 offortos nos seis
 dias seguintes
 aquella em que
 tal accusação for
 feita. Assim, não
 procede tal praso.
 Per conta do da-
 ta da vista as ad-
 versos (Recordam-
 da Segunda Ca-
 mara da Corte
 de Appellação de
 vinte e quatro de
 Setembro de mil



mil novecentos e oitenta, na "Revista de Direito", vol. setenta e cinco, setecentos e trinta e sete. O parágrafo está paulado no artigo trezentos e seis do Reg. setecentos e trinta e sete é pre-emptivo, sobre o momento a momento. Assim, se o réo dentro do seu dia, conta dos da data em que foram arrematados em audiência, não apresenta ou sem embargo, não pode ser lançado, não lhe assiste o direito algum a qual, quer reclamações que se seria injuriadas (Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo de 19 de fevereiro de 1907). O número de mil oitocentos e noventa e oito, na "Gazeta Jurídica" de



de São Paulo, vol.
vinte, pag. cento
e trinta e cinco). No
exporto resulto até
a ultima evidên-
cia que são. Ten-
do o Sr. Sr. Accuado
Teixeira Pinto e seu
mulher no execu-
tivo hij protheuario que
fizer nome o Suppli-
cante a presentado e
seu embargo até
agora, já não o po-
dem fazer, visto es-
ta no prazo, que é
de seis dias conta-
do da audiência
em que a presen-
ta é accusada, já
se achegado, como
se verificado pela in-
clusa certidão. Assim,
pois, e neste termo
regressar o Suppli-
cante que inter-
mandos se fosse
Excellencia do alle-
gado e mandando
juntar esta acou-
dos respectivos, se
sirva não receber,
nem tomar conhe-



conheçimentos do
em borges que por
ventura foram apre-
sentados pelos réus
na refertida ac-
ção executiva hy-
pothecaria que
fôz foi propo-
ta pelos requerentes,
visto já estar fin-
do o prazo assign-
nado para esse
fim, julgando-se
da praxe por
adunada e porou-
guindo-se nos ter-
mos regulares e
ulteriores da me-
ma acção. Nestes
termos, P. deferimen-
to. Estas decida-
mente selladas com
duas estampas.
Thos. Federati, no
valor de trezentos
reis cada uma
e assim emit-
tidas. Cuiusmodi,
sete de Curitiba de
mil novecentos e
dezesseis. (Assignado)
O Advogado. Mo-
nel Nicão Bar.



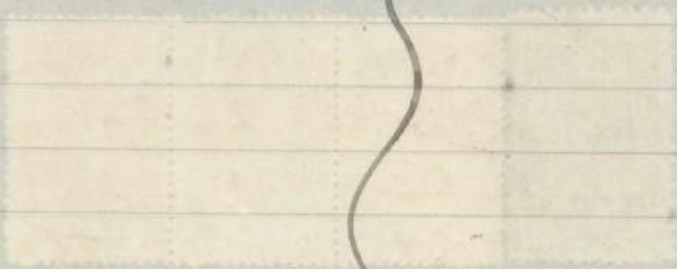
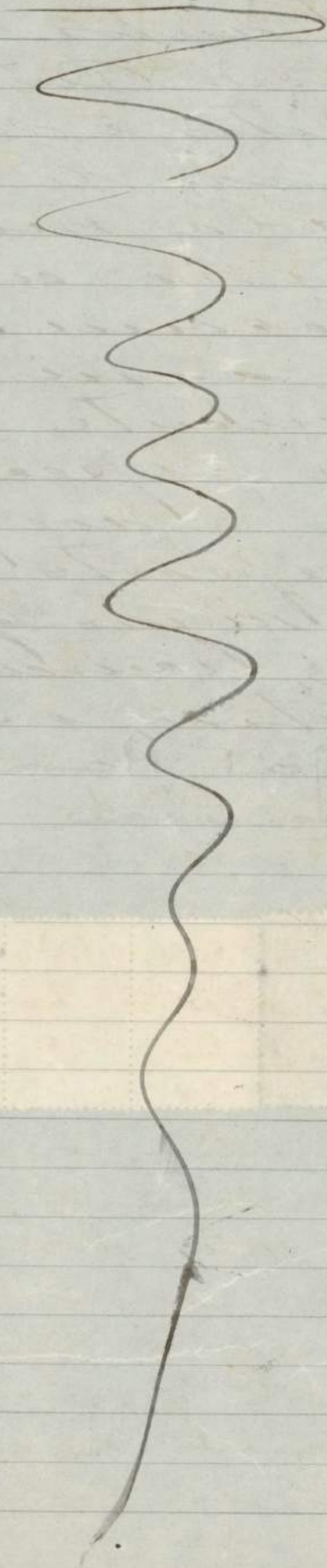
Barreto de Alencar.

Despacho.

Ju. por autos. Com.
 Tjho, nome Aututos
 proceutos e deservi.
 Assignado. C. Carra.
 tho. Nada mais se
 continha em di.
 tor do mesmo autor
 e que aqui vem
 oficialmente extra.
 tir dos respectivos
 autor, e ao quant. F. 1.000
 mil reporto e dou. 3.900
 pt. de Virmino Ignacio R. 20.700
 da Cruz, Recente Ju. 25.600
 ranceutos, o estere.
 si. Ju. Paul Haisant, et
 enis que julicari. Confari
 e assigno -

Cont. 24 de Outubro de 1916
 Pa. 4000
 3000
 3000
 3000







Penúrias.

Das tentativas em Outubro de 1916, faço este auto das Penúrias do Sr. Jui Federal, do que faço este termo. Juiz, Paul Naisant, escrevi.

- 013 -

Mantenho o despacho agravo. Instância de uma ação executiva, hipotecaria, pignoratícia por Domingos Camelo Teixeira, contra Arnaldo Teixeira Pinto e sua mulher. Feita a citação inicial, e realizada a primeira foi esta acusada na audiência de 30 de Setembro sendo assignado o prazo de seis dias para embargar. Sendo isto do auto, os executados se apresentaram os seus embargos no dia 7 de Outubro findo, ou seja para d'aquelle prazo contado da alludida audiência.

Sob reclamação da parte contraria, rejeitei os embargos, no auto, nos conheci d'elles, por extemporaneos, de cujo despacho foi interposto o presente recurso com fundamento no art. 715, letter m - parte terceira, do Com-



solidadas de 1898. Como
vimos de decidir, no despacho de
fls. 38 verso, adoptei o que se acha
reputado no requerimento de fls.
52 verso a 59, n'outro auto.

Preteudem, agora, os appellantes, a
reforma do despacho approuado
e allegam que, mas se tratando
na especie, de execuções de
sentença, mas de um executivo
hypothecario, e emboras de exe-
cutado devem ser entendidos como
contataes de accão, e, portanto,
o prazo para apresentar o em-
boras pode e deve ser contado, co-
mo se conta o prazo para con-
testar, da data em que o auto
vaz, com vista, ao procurador
Constituido.

Nos ha, porém, como fazer
uma tal distincção, desde que
o dec. n. 169 cl. de 19 de jan-
eiro de 1890, preservando a
meo outra forma, para o prazo
do hypothecario, mandou adop-
tar o estabelecido nos arts. 310
a 317 do Reg. n. 737, sobre exe-
cuções de sentença.

Déduzidos contra uma senten-
ça, ou contra um título, as pro-
priedades da lei dá em caracter e força
executiva, e emboras sas opo-
postas a pessoa, actos pelo

que os seus apprehendidos e depositados
bens para a segurança da execu-
ção; e no seu ou n'outros proce-
dimentos, devem ter a mesma
natureza, devem ser regulados pe-
lo mesmo processo e com os mes-
mos juizes, ou ter-lhe esta-
belecida distincção pela lei
nos seus ditinguir.

— A minuta de fls.
2.ª e 6.ª contém allegação de nul-
lidade da penhora, por contin-
tue materia extranea a do
despacho recorrido, e que só po-
derá ser decididamente apueia-
da, nos sentença em que tiver
de julgar a mesma penhora.

— Sobre os autos, no
curso legal.

Cidade de Curitiba,
primeiro de novembro de mil
novecentos e dezessete.

José Baptista de Anta Cavaco Filho

Data

do primeiro dia do novembro
do anno supra, me foram entre-
gues estes autos. Do Juiz
Joaquim de Jesus. Eu, Paul
Mariano, escrivão, escrevi

Partes que
restan en partes por todo
o contenido do despacho
depois que mantem o despacho
aggravado sem como restar
pelo n. 7.5 @ este jul. 1916
para deixar a preparacao
destes, do que deu fi.
sem, 3 de Novembro - 1916



O Excmo.
Paulo Mainard

————— 5 —————>



Letras de antes 1.800
Letras de S. J. 6.000

7.800

Par
P
de novembro 1916
Das Letras



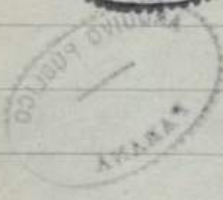
Das Letras:

Pagou de Letras a importan-
cia de Rs 29.700, inclusi-
ve os juros de fe -

Leu, 4 de novembro de 1916

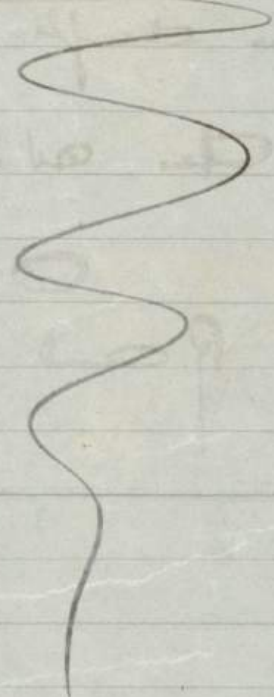
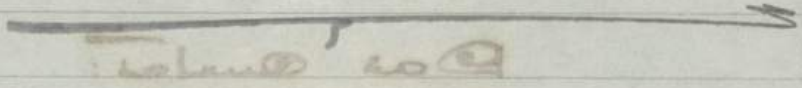
O Recebedor:
Paul Haisant





Tipique des pates, entre les
 Carlos J. T. e W. Manuel
 e Bafels de Almeida da
 Jansen - entre Jansen
 Supremo Tribunal Federal do
 que deu p.
 Jan. 4 de Dezembro - 1916

Observações
 por Haisant

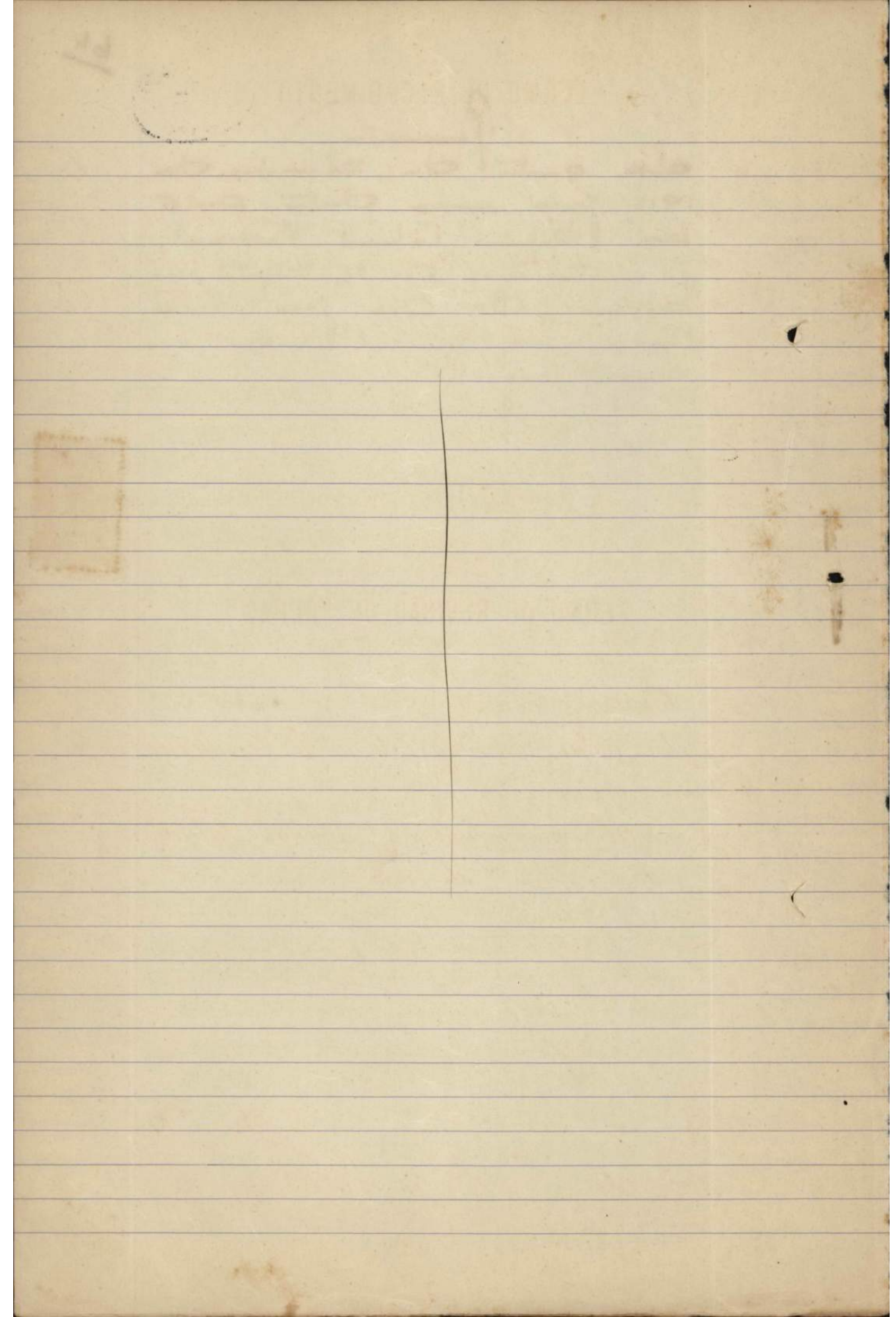


Parecer -

das quatro de Novembro de
1916, fazo remessa destes autos
ao Supremo Tribunal Federal,
por intermedio do Sr. Relator Ju-
sticario, do que fazo auto-
rizar - Juiz Paul M. Biscont, et-
cetera et cetera.

Permittido -





TERMO DE RECEBIMENTO



Aos 9/ nove dias do mez de Novembro de mil novecentos e dezesseis me foram entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Martin in Scuto Riccio.

Pro. G. de Carvalho. es. p. b.
Riccio



TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos sessenta e quatro (64) folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
7 de Novembro de 1976

O Secretario,

Gabriel Martin in Scuto Riccio.

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagaram os Dequasantes
 nas estampilhas abaixo,
 a importancia de seis mil e seiscentos réis
 de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.^o
 alinea 4.^a n.^o III da Lei n.^o 2356, de 31 de
 Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
 em 11 de Novembro de 1916
 Gabriel Martins de Castro



Pro: M. do Tribunal do STB.
 G. Martins de Castro

CUSTAS DO SECRETARIO



Pagaram os Dequasantes
 a quantia de

de custas do Secretario, a saber:

Revisão 64 fls. a 40 réis	2\$ 500
Apresentação	3\$ 000
10 Termos de 400 réis	4\$ 000
	<hr/>
	9\$ 500

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 11
 de Novembro de 1916

O Secretario,

Gabriel Martins de Castro

TERMO DE APRESENTAÇÃO



Exmo. Snr. Ministro Presidente,
N.º 2.102. Distribuído ao Snr. Ministro Sebastião
Lacunda. Nov. 17 de 1916
M. do E. Paul

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes
autos de agravo de instrumento, em que
são appellantes Amador Seisem Ponte
e sua mulher e appellada Domingis
Causello Seisem.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
11 de Novembro de 1916.

O Secretario,

Gabriel Maximiano de Azevedo

M. do E. Paul
11 de Novembro de 1916



TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr.
Ministro Sebastião Eurico
Gonzalves da Lacerda.
Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
18 de Novembro de 1916.

O Secretario,

Gabriel Maximiano de Azevedo



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Visto, à vista, para julgamento.

Bras, 22 Novembro 1916

Juliano de Lacerda

Na próxima sessão, Nov. 22 de 1916

Reido E. J. Paul

* N.º 2162 - Acta todos e discutidos estes
autores de aggraves de instrumento, inter-
posto por Amador Teixeira Pinto e sua
mulher, confundamente no art.º 415
letra g, artigo 3.º do Dec. n.º 3084 de 5 de
Novembro de 1898, do despacho, de f.º 38v,
do juiz federal na occasão do Paraná,
regitando por extemporear os embargos
de f.º 24v-32, oppostos pelo aggravaante
à accção executiva hypothecaria que lhes
move o aggravaado Domingos Camello
Teixeira; e considerando:

- que o processo a observar, n.º 1234, é o
de art.º 310 a 317 do regulamento n.º 737
de 25 de Novembro de 1850, conforme
estabeleceram o art.º 14 do dec. n.º 1694
de 19 de Junho de 1890 e o art.º 38 do
regulamento annexo ao dec. n.º 3170

de 2 de elle ao do mesmo anno;
 - que não cabe appello do despacho de f.º 38º
 que regeitou in limine os alhedidos cum
 boigos, ou não os admitte, por terem
 sido apresentados fora do prazo, por
 quanto, em face do artº 316 com
 modo com o artº 312 do citado regu-
 larmento nº 734, a pretensão dos
 bens hypothecados tem de ser julga-
 da por sentença, da qual os appela-
 vantes podem apellar;

> a respeito dos não interchear do presen-
 te appello, e condemnação nas custas
 os appellantes.

Suprema Tribunal Federal, 29 de
 Novembro de 1916

por do Ex.º Sr. J.º

Procurador da Fazenda, relator.

Vice-presidente

Pedro Leira

J.º de Castro e Silva

Luiz Gomes

Alcides Bittencourt

Albino Maranhão

Pedro Espinosa

por do Ex.º Sr. J.º
 Procurador da Fazenda



Audi Qualante

Phataz

Comunidade Saraima.



Publicação

Aos nove dias do mez de De-
zembro de mil novecentos e
dezesseis, em audiência presi-
dida pelo juiz Juvenal de Azevedo
Sr. Ministro Pedro Augusto Car-
reiro Lusa, foi publicado o
acórdão retro e supra do
que fez lavrar este termo que
assigno. O Secretario,

Jabulstanciu u. Sauterianus

Procurador Geral
do Estado do Paraná



TERMO DE JUNTADA



As dezesseis dias do mês de Dezembro
de mil novecentos e dezenove, junto a estes autos
a procuração que se segue; do que fiz lavrar
este termo e assigno.

O Secretario,

Gaspar Xavier de Araújo



Royal Bucks



Wells

1891

1891



Royal Bucks

Wells

Procuração

Audencia de 16 de Setembro de 1916

Pela presente de meu proprio
 punho e assignatura nomeio e
 constituo meus bastantes procuradores
 para o foro em geral os advogados
 D^{os} Joao Pedro de Albuquerque e
 Alexandre Barbosa da Fenseca e
 Manoel Nogueira de Oliveira
 especialmente para no Supremo
 Tribunal Federal promover o
 andamento do agravo n^o 2162 vindo
 do estado do Parana requerendo e
 assignando o que preciso for podendo
 os meus dictos advogados agir
 de posse ou em solidum podendo
 subestabelecer e

Pro de Janeiro 16 de Setembro de 1916
 Domingos Canello Feijeral



N. a foi Domingos Canello
 Feijeral. Rio de Janeiro
 1916.
 Manoel Nogueira
 Feijeral

IMPERIAL

YELLOW



Assignação de prazo.

Nos dezesseis dias do mez de De-
 zembro de mil novecentos e
 dezesseis, á audiencia presidi-
 da pelo Juiz Semauari Sr. Dr.
 Ministro Carlos de Lemos Ramos,
 compareceu o advogado Alexan-
 dre Barbosa da Franca e por
 parte de seu constituinte Do-
 mingos Camello Teixeira, nos
 autos de agravo de petição nu-
 mero dois mil cento e sessenta
 e dois, requireu o assignação
 do prazo da lei a Luiz de Si-
 lveira Pinto para ser tramitado
 em julgado o acordam. pro-
 ferido nos mesmos autos,
 e que sob prego se houvesse
 a citação p. p. e o prazo as-
 signado. Deferido o requerido;
 apregado, na compareceu.
 Do que fiz lavrar este termo
 que assigno. O Secretario,
 Galvão da Silva

91230 91230
 30 REIS
 91230 91230



- Lauçamento -

As trinta dias do mez de Dezembro de mil novecentos e dezessete á audiência precedida pelo Juiz Sumario, Ex.^o Substituto, Sr. Sebastião Lurico Lencas, de Sacurda, compareceu o solicitador Manuel Nogueira de Oliveira Junior, e por parte de seu constituinte Domingos Cavalle Feixira, nos autos de agravo de petição numero dois mil cento e sessenta e dois, requereu o lauçamento do prazo assignado a Amadeu Feixira Pinto na audiencia de dezessete do corrente mez para ser passar em julgado o accordam. proferido nos mesmos autos, requerendo mais a duplicata dos autos do juizo a quo. Deferido; approvado não compareceu, do que fez levantar este termo assignado.

O Secretario,

Gabriel Maccis de Santos Damasc.



Remessa

Nos dez dias do mez de Janeiro
 de mil novecentos e dezeto,
 faço a remessa dos presentes
 autos ao Juizo Federal na
 Secção do Estado do Paraná
 por intermedio do respecti-
 vo Escrivaõ Sr. Raul Paisant,
 do que fiz lavrar este termo
 que assigno.

Secretario,

Galumbaccin, in sancti mariani

Sr. Raul Paisant
 Escrivaõ
 Juizo Federal
 Secção do Estado do Paraná



Recibimento

No decete dia do
 mez de Janeiro de 1917,
 me portam entuzias
 este autor do que
 faço este termo. Eu
 Quirino Ignacio da Cruz,
 Inocente juramento
 do e escrivaõ Sr. Raul
 Paisant, escrevo, Intermedi-



Conclusões

Aos dezesseis dias de
Janeiro de 1917, me
foram entregues
seu autor, do que fo-
eo este termo. Eu Ju-
rino Ignacio da Com,
reservate juramen.
Todos o, digo; Aos dezesseis
dias de Janeiro de 1917, faço
seu autor conclusões, do Sr.
Dr. Juiz Federal, do que foço este ter-
mo. Eu Juiz Ignacio da Com, re-
servate juramen todos o e reserv. Ju-
ral Maiores, e reserv, e reserv.

Compõe o con-
sunto de duas p-
p- 67 e 68.

P 17 I 917

Harold



143

Data

No mesmo dia, mes
e anno supra,
me foram entre-
quer entre au-
tor do que foy
este termo. Eu
Guirino Ignacio
da Cruz, Secun-
do Juramentado
de aqui. Em 11 Jul
de 1800. Eu
M. Amant do Que

Agravo nº 2162. F.

fulgado em 29-11-916.

Es. Minichos

~~Henrique~~ PT

~~Henrique~~

estudie

o Brasil

Natal

~~Leza~~

~~Savina~~

~~Leza~~

~~Leza~~

~~Leza~~ PT

~~Leza~~

~~Leza~~

Pub. em 9-12-916.

P. Lessa

Guarini